

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVOS DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NO BRASIL: ANDES - SN

Francisco José Gomes da Silva

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVOS DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NO BRASIL: ANDES - SN

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título do Título de Mestre em Direito Constitucional sob a orientação do Prof. Dr. Rosendo Freitas de Amorim.

S586f Silva, Francisco José Gomes.

Fundamentos constitucionais e normativos da organização sindical do magistério superior no Brasil: ANDES-SN / Francisco José Gomes Silva. - 2010. 89 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Fortaleza, 2010. "Orientação: Prof. Dr. Rosendo Freitas de Amorim."

1. Direito sindical. 2. Sindicatos. 3. Magistério. I. Título.

CDU 349.2:331.105.44

FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVOS DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NO BRASIL: ANDES - SN

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rosendo Freitas de Amorim Professor Orientedor UNIFOR

Prof. Dr. Francisco Tarcíso Leite Professor examinador UNIFOR

Prof^a. Dr^a. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça Professora examinadora UNIFOR

Dissertação aprovada em:

Agradeço a Deus pelas oportunidades que me tem dispensado.

Dedico este estudo, com o qual realizo o sonho de mestrando a minha família, em especial a Valéria (esposa), Isabele, Mariana e Marília (filhas) que possibilitaram que este trabalho se tornasse realidade.

Aos colegas da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil – AJURE –CE, em particular ao Dr. Jorge Mota e à Dra. Olívia.

Se o Estado é uma unidade coletiva, uma associação, e esta unidade não é uma ficção, mas uma forma necessária de síntese de nossa consciência que, como todos os fatos desta, forma a base de nossas instituições, então tais unidades coletivas não são menos capazes de adquirir subjetividade jurídica que os indivíduos humanos.

(George Jellinek).

RESUMO

O presente trabalho em discussão utilizou pesquisa bibliográfica, investigativa e histórica na literatura jurídica já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas, imprensa escrita e matérias disponibilizadas na internet; e documental, através de projetos, doutrinas, leis, normas, resoluções, pesquisas on line, decisões dos Tribunais Superiores brasileiros, dentre outros que tratem sobre o tema, bem como a participação do autor no mais recente Congresso Nacional do ANDES-SN realizado em Salvador - BA. O final do século XVII encerrou um período histórico marcado pela insegurança jurídica. O século XVIII coincidiu com a Revolução Industrial, movimento que observou a necessidade de conscientização social sobre os direitos dos seres humanos enquanto cidadãos e empregados. Após a 2ª Guerra Mundial, o sentimento de liberdade e de democracia ficou ainda mais fortalecido. No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, a sociedade presenciou a redemocratização do país e os trabalhadores aproveitaram esse momento histórico para organizar e formar a finalidade lídima de garantir a materialização dos direitos constitucionalmente expressos, principalmente no tocante aos direitos sociais. Acompanhando o ritmo evolutivo de conquistas laborais por todo o País, no ano de 1981 foi criada a Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior - Sindicato Nacional. A presente dissertação apresenta um estudo sobre os fundamentos constitucionais e normativos da organização sindical do magistério superior no Brasil, bem como tecer comentários sobre a legitimidade do ANDES-SN e sua atuação para a conquista de direitos com o escopo de garantir o exercício digno do magistério superior. Conclui-se que o ANDES-SN desenvolveu trabalho de fundamental importância para a redemocratização do país e a consolidação da democracia brasileira, além de defender de forma intransigente a educação e seus agentes como direito fundamental social.

Palavras-chave: Organização Sindical. Magistério Superior. ANDES-SN.

ABSTRACT

This study used literature under discussion, investigative and legal historical literature has been published as books, magazines, loose, and press materials available on the Internet, and documentary projects through, doctrines, laws, rules, resolutions, research online, decisions of the Superior Courts Brazilians, among others dealing on the subject, as well as participation in the author's most recent National Congress of ANDES-SN held in Salvador - BA. The end of the seventeenth century ended a historical period marked by legal uncertainty. The eighteenth century coincided with the Industrial Revolution, a movement that showed the need for social awareness on the rights of human beings as citizens and employees. After the 2nd World War, the feeling of freedom and democracy was further strengthened. In Brazil, with advent of the Federal Constitution of 1988, the company witnessed the democratization of the workers took advantage of this historic moment to organize and form unions for the purpose lidima to ensure the materialization of the rights constitutionally expressed, particularly in relation to social rights. Following the evolutionary pace of employment gains throughout the country, in 1981 was created the National Association of Teachers of Higher Education - National Union. This thesis presents a study on the constitutional foundations and regulatory union organization of university teaching in Brazil, as well as comment on the legitimacy of the ANDES-SN and its performance for the achievement of rights with the scope to ensure the exercise worthy of teaching higher. We conclude that the ANDES-SN developed work of fundamental importance for the country's democratization and the consolidation of Brazilian democracy, and defend in tough education and its agents as fundamental social right. Key words: Labor Organization. Superior Teaching. ANDES-SN.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO
1 A LUTA SINDICAL À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES
BRASILEIRAS
1.1 A Função da Constituição no Brasil
1.2 Análise filosófica de Liberdade
1.2.1 A Liberdade segundo Montesquieu
1.2.2 A Liberdade segundo Norberto Bobbio
1.2.3 A Liberdade segundo Jonh Locke
1.2.4 A Liberdade segundo Immanuel Kant
1.2.5 A Liberdade segundo Friedrich Hegel
1.3 A Liberdade Sindical como Direito Fundamental sob a ótica da Constituição
Federal de 1988
1.4 Os Direitos de Primeira, Segunda, Terceira e Quarta dimensões
1.5 Organização Internacional do Trabalho
1.6 A História do Ministério do Trabalho e do Emprego
A O DIDEITO À LIDEDDADE GINDICAL NO ÂMBITO DOG
2 O DIREITO À LIBERDADE SINDICAL NO ÂMBITO DOS
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
2.1 Dos Princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho
2.1.1 Dos Princípios Constitucionais
2.1.1.1 Princípio da Isonomia.
2.1.1.2 Princípio da Irretroatividade da Lei
2.1.1.3 Princípio da Unicidade Sindical
2.1.2 Dos Princípios expressos na Consolidação das Leis do Trabalho
2.1.2.1 Frincipio da Froteção ao Traballiador

2.1.2.3 Princípio da Continuidade da Relação de Emprego
2.1.2.4 Princípio da Intangibilidade Salarial
2.1.2.5 Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas
2.1.2.6 Princípio da Não-Discriminação
3 A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO SINDICAL SOB A ÓTICA DA
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
3.1 As controvérsias para a aquisição da Personalidade Sindical no Brasil
3.2 Representantes Sindicais.
3.3 A Contribuição Sindical e as alterações promovidas pela Lei n.º 11.648/2008.
3.4 Convenções Coletivas de Trabalho
3.5 O Direito de Greve
4 ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DO
ENSINO SUPERIOR SINDICATO NACIONAL (SNJ)
4.1 A Legitimidade do ANDES – SN
4.2 Carta de Belém
4.3 Princípios e Diretrizes
4.4 O Compromisso da Educação Superior no Brasil
4.5 A Reforma da Educação Superior no Brasil
4.6 A Função do Professor
~
CONCLUSÃO
REFERÊNCIAS
ANEXOS

INTRODUÇÃO

A variedade e a amplitude dos acontecimentos ocorridos nas últimas décadas foram marcantes para o desenvolvimento da atividade sindical no Brasil. A temática relacionada aos interesses coletivos constitui um dos grandes desafios da sociedade moderna. A atenção dos estudiosos e operadores do direito passou a se voltar com mais intensidade para os direitos coletivos em detrimento de direitos individuais demasiadamente institucionalizados na modernidade.

A disseminação dos direitos humanos constitui um fenômeno jurídico acatado por inúmeras sociedades na contemporaneidade. Nesse contexto está inserido o Direito do Trabalho, que ao longo da história foi demonstrando sua força, angariando a cada dia mais instrumentos de proteção adequados e eficazes para tutelar as relações laborais.

O desenvolvimento industrial ocorrido em meados do século XVIII ocasionou a expansão demográfica da sociedade, todavia os Direitos Humanos somente passaram a ganhar o reconhecimento merecido após as atrocidades historicamente registradas durante a Segunda Guerra Mundial. Houve a ruptura da aceitação de padrões impostos e cidadãos de inúmeras nações passaram a lutar incansavelmente em busca de melhores condições de trabalho e, consequentemente, de vida.

O Brasil, acompanhando as conquistas do direito laboral, passou a dar guarida à tutela dos interesses coletivos dando seguimento à ideologia que se formou desde a criação das primeiras entidades sindicais, datadas do encerramento do século XVIII e início do século XIX. A atuação sindical tem exercido historicamente a insubstituível função de buscar dirimir os conflitos de caráter laboral, trabalhando diretamente para prover soluções e garantir os interesses de empregados, grupos ou categorias.

A problemática abordada é a contextualização da estrutura sindical atrelada ao Estado, as dificuldades de organização dos setores público e privado, e a luta pela afirmação da

identidade profissional dos docentes de todo o país para concretizar formas institucionais de enfrentamento dos desafios da organização sindical.

O objetivo específico da presente pesquisa consiste em analisar os aspectos pontuais da organização sindical. Comentar as disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as garantias expressas na Constituição Federal de 1988 em relação ao exercício do direito à liberdade sindical. Os objetivos gerais são: abordar o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátria a respeito do assunto e sugerir possíveis soluções para a problemática apontada.

Para a realização do presente trabalho foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, baseada na análise na literatura já publicada sobre o tema abordado, em forma de livros, revistas, publicações avulsas, artigos, informações e reportagens disponibilizadas em jornais de grande circulação e na internet.

Segundo a abordagem qualitativa observa-se que há uma maior preocupação com o aprofundamento e abrangência da compreensão das ações e das relações humanas, uma dimensão não inteiramente captável em equações, médias e estatísticas, ou seja, quantificável. A observação dos fenômenos sociais é feita de maneira intensiva. A metodologia utilizada para a compreensão dos problemas é a análise das causas, condições e frequência de determinadas situações sociais, através de observância controlada.

Nessa perspectiva, o presente trabalho se divide em quatro capítulos que abordam discussões contemporâneas sobre a atuação da Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior – Sindicato Nacional (ANDES–SN).

O capítulo inicial objetiva analisar a luta sindical à luz da Constituição Federal de 1988. Para tanto, será construída uma linha temporal que demonstrará as mudanças dos cenários social e político em que se desenvolveu a atividade sindical no Brasil. Para a realização dessa tarefa serão explicitados os seguintes aspectos pontuais: função da Constituição no Brasil; análise filosófica do vocábulo 'liberdade' na visão de Montesquieu, Bobbio, John Locke, Immanuel Kant e Friedrich Hegel; as quatro dimensões do Direito; a Organização Internacional do Trabalho e a história do Ministério do Trabalho e Emprego.

O segundo capítulo analisará fundamentos principiológicos do direito à liberdade sindical fundamentados na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT). Dentre os princípios analisados merecem destaque: unicidade sindical, proteção ao trabalhador, primazia da realidade, continuidade da relação de emprego, intangibilidade salarial, imperatividade das normas trabalhistas e não—discriminação.

O terceiro capítulo discutirá aspectos relevantes em relação à legitimidade da atuação sindical sob a ótica da CLT, analisará as controvérsias para a aquisição da personalidade sindical no Brasil, as atividades inerentes aos representantes sindicais, a contribuição sindical e as alterações promovidas pela Lei n.º 11.648/2008, as convenções coletivas de trabalho e o direito de greve.

O quarto capítulo encerrará o núcleo do trabalho com a abordagem da atuação da Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES), discutindo sua legitimidade, legalidade, as diretrizes da educação superior nacional, a necessária reforma da educação superior e a função social do docente.

Para o desenvolvimento do presente estudo foi realizada uma ampla investigação sobre a ANDES-SN baseada na produção literária pré-existente, leis, convenções, instruções e regulamentações, com ênfase em seus aspectos mais relevantes, bem como entrevistas a docentes que participaram da criação desta entidade sindical.

A presente pesquisa se reveste de um caráter descritivo e analítico, explicitando idéias e formulando conhecimentos aprofundados sobre o problema em tela, demonstrando que os direitos coletivos dos trabalhadores brasileiros são conquistas históricas advindas de árduas lutas eivadas de coragem por parte dos representantes sindicais, por isso merecem o abrigo legal hodiernamente conquistado tanto em âmbito constitucional quanto em legislações ordinárias.

1 A LUTA SINDICAL À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

"Trabalhadores de todo o mundo, uni-vos" (Marx).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela resolução nº. 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data, reconheceu a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Faz-se necessário observar preliminarmente que o entendimento da atuação sindical exige uma análise do contexto histórico, social e político de seu movimento e conquistas. A luta pela materialização da liberdade sindical é marcante na história brasileira. O regime ditatorial militar de 1964 não inibiu a batalha dos trabalhadores pelo direito de exercer sua liberdade de organização.

O movimento sindical no Brasil teve seu nascimento após o movimento europeu. O atraso decorreu principalmente em razão da economia incipiente e da baixa qualificação da mão-de-obra.

Inicialmente vigorou no Brasil o trabalho escravo, incompatível com o sistema corporativo industrial de produção que necessita de trabalho livre.

A abolição das corporações de oficio pela Constituição do Império de 1824, bem como a proclamação da liberdade do trabalho com direito implícito de associação, apontava para o surgimento do movimento sindical. Contudo, o modelo econômico não ofereceu condições para o seu desenvolvimento.

O embrião sindical brasileiro se constituiu a partir de algumas uniões de trabalhadores, a exemplo da Liga Operária (1870) e da União Operária (1880). Ressalte-se que tais entidades não tinham a mesma finalidade dos sindicatos dos dias atuais, mormente porque abriam o acesso a seus quadros a elementos estranhos à categoria, bem como suas formações obedeciam não só a fatores ligados ao trabalho,

mas também a questões de natureza ética, ideológica e ao local de exercício das atividades.

Com o fim da escravatura, iniciado pela Lei do Ventre Livre (1871) e, logo após, pela Lei Áurea (1888), ambas decorrentes das lutas dos movimentos libertários, surgiram as condições objetivas do movimento sindical.

A Constituição Republicana de 1891, em seu artigo 72, garantiu o direito de associação, desde que pacificamente, dispondo o seguinte: "a todos é lícito associaremse e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia senão para manter a ordem pública." Temos, então, um novo período para o sindicalismo brasileiro.

A necessidade de mão-de-obra qualificada provocou um surto de imigração, em especial de espanhóis e de italianos, o que influenciou fortemente a organização dos trabalhadores em associações. Dentre eles vieram anarquistas e socialistas, os quais difundiram seus ideais no seio da classe trabalhadora brasileira. Foram criadas diversas associações de classe: União dos Operários Estivadores (1903); Sociedade União dos Foguistas (1903); Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906); União dos Operários em Fábrica de Tecidos (1917); além da Confederação Geral dos Trabalhadores (1920).

Os primeiros diplomas sindicais brasileiros foram o Decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903 e o Decreto n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907. O primeiro tratava do trabalho no setor rural, tendo sido editado para atribuir ao sindicato a função de intermediário do crédito em favor dos sócios, além de prever a garantia de acesso e de saída dos indivíduos do sindicato – liberdade sindical individual. O segundo dispunha sobre a criação de sindicatos, tendo como base a profissão, segundo os critérios da similaridade e da conexidade, abrangendo no setor urbano empregados, empregadores, trabalhadores autônomos e profissionais liberais.

Os dez anos seguintes a este período foram marcados por fortes agitações sociais, muitas greves, perseguição dos líderes sindicais por motivos ideológicos, pelo governo e, simultaneamente, pelos empregadores. No mesmo interregno, destaca-se a regulamentação dos direitos dos trabalhadores.

A partir de 1930 adveio a fase intervencionista para o sindicalismo brasileiro. Do campo legislativo emergiu o Decreto n.º 19.770, de 19 de marco de 1931, que implantou as bases de um tipo corporativista de organização sindical. Essa norma de feição intervencionista sujeitou o sindicato ao Estado, retirando-lhe a autonomia. Firmou-se a regra do monosindicalismo, de estrutura rígida. No tocante à organização sindical, foi estabelecida, ainda, a sindicalização por categoria, a estruturação do sistema confederativo, a transformação do sindicato em órgão de colaboração do Estado, a negação de funções políticas e assistenciais. Alguns desses traços permanecem até hoje na estrutura sindical brasileira.

Destarte, o sindicato passou a atuar como amortecedor de conflitos trabalhistas, colaborando com o Estado, que passou a deter rígido controle sobre as entidades sindicais. O Governo, dada essa nova regulamentação sindical, objetivou a desmobilização de antigas lideranças, principalmente aquelas formada por estrangeiros, tanto que houve a exigência de proporcionalidade entre sindicalizados nacionais e estrangeiros no quadro de filiados. A nova sistemática sindical determinava que: "Desmobilização, despolitização e desprivatização, eis o tripé que informava a nova sistemática sindical."(?)

Com a promulgação da Constituição de 1934, houve alterações marcantes na ordem sindical brasileira. Em seu artigo n.º 120, parágrafo único, tal diploma constitucional previu a pluralidade e a autonomia sindical, rompendo com o modelo sindical anterior.

Contudo, dias antes da entrada em vigor do novo texto constitucional, o Governo baixou o Decreto n.º 24.694, com o qual manteve os mesmos princípios do estatuto de 1931. Referida norma rompeu, em tese, com o principio da unicidade sindical, uma vez que permitiu a criação de sindicatos desde que obedecidos os seguintes requisitos: 1/3 dos empregados com a mesma profissão e na mesma localidade de que participassem.

Essa transposição de unicidade para pluralidade sindical não ocorreu na prática, em razão do rigor excessivo que impediu a materialização da pluralidade.

Com a implantação da Ordem Constitucional de 1937, voltou à tona a unicidade sindical e todo o aparato corporativista que vinha caracterizando o nosso modelo sindical há mais de cinquenta anos, o qual permanece até a atualidade.

O mesmo regime sindical foi mantido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Constituição Federal de 1946 declarou a liberdade sindical, contudo a condicionou à lei. Destaca-se na nova ordem constitucional que a greve deixou de ser um ilícito e passou a ser reconhecida como um direito pelo art. 158.

Em 1964 adveio o regime de exceção e com ele a Constituição de 1967, alterada posteriormente pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

A luta pela materialização da liberdade sindical é marcante na história brasileira. O regime ditatorial militar do ano de 1964 em um primeiro momento dificultou a batalha dos trabalhadores pelo direito de exercer a liberdade e de buscar melhores condições de vida e de trabalho. Todavia não conseguiu impedir a luta e as conquistas dos trabalhadores, que estavam sob forte influência das Comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica.

Nesse malsinado período, inúmeros trabalhadores foram perseguidos, presos e, alguns, até mortos. A liberdade foi cerceada, o que obrigou a centenas de trabalhadores a se exilarem em outros países. Esse tempo decorrido ficou conhecido como "anos de chumbo" da ditadura militar.

No final dos anos 70, os metalúrgicos do ABC paulista ressurgiram no cenário político nacional lutando pelo livre exercício da democracia, dos direitos trabalhistas, do direito de greve e do aumento salarial. Esse fato culminou na organização de outras categorias profissionais no sentido de conquistar melhorias nas condições laborais.

Ressalte-se que a partir de 1978 o sindicalismo brasileiro seguiu trajetória diversa dos outros países da America Latina. Enquanto nos demais países houve enfraquecimento do movimento sindical, no Brasil o sindicalismo obteve posição melhor do que em épocas passadas, porque encontrou condições ofertadas pela redemocratização do País, alicerçando-se em bases diversas do que se denomina sindicalismo populista. Enquanto este girava em torno dos trabalhadores em transportes coletivos e estatais, o novo sindicalismo assentava-se nos trabalhadores das indústrias de ponta, a exemplo da automobilística, dos serviços sociais públicos e do meio rural.

Destaque-se que, uma parte das entidades sindicais era dirigida por pessoas

ligadas ao regime militar e/ou ao patronato e mantinha os sindicatos como uma mera caixa de assistência. As oposições sindicais tiveram papel importante na tomada das entidades das mãos dos *pelegos*, bem como possibilitaram a reorganização das entidades sindicais e das lutas em prol da classe trabalhadora.

Com o fim da ditadura militar no ano de 1985, as forças atuantes dos movimentos sociais organizados, em especial dos trabalhadores, foram reorganizadas e rapidamente foram fundadas as centrais sindicais que passaram a coordenar nacionalmente as ações dos trabalhadores¹.

No primeiro momento a greve foi considerada crime, todavia, após a atuação dos sindicatos, o direito de greve evoluiu como um fenômeno jurídico único, porque deixou a condição de ilícito penal para tornar-se um direito fundamental assegurado em constituições de diversos países do ocidente.

Os sindicatos tiveram o papel de construir propostas que anos mais tarde vieram a tornar-se um elenco de direitos fundamentais. Saliente-se ainda que os sindicatos sistematizaram a idéia de que um trabalho digno não precisava levar o trabalhador à exaustão. Demais disso inferiram ser necessário um repouso semanal para que o trabalhador possa descansar e retornar à labuta com saúde. Posteriormente, foi demonstrada a necessidade de férias remuneradas e de avisar previamente ao trabalhador em caso de dispensa, para que o trabalho não se tornasse um objeto de descarte. Enfim, construíram as garantias que ajudaram a tornar o trabalho mais dignificante.

Convém ressaltar que sociólogos, historiadores, economistas e juristas tem refletido sobre a imperiosa necessidade de se criar um modelo de organização sindical diferenciado. Defenderam que os males da organização dos trabalhadores no Brasil eram a unicidade, o poder normativo, a imposição da contribuição sindical e a representação classista perante a Justiça do Trabalho.

Durante a presidência de José Sarney, entre os anos de 1985 e 1989, houve inúmeras mobilizações trabalhistas. A década de 1980 foi marcada por uma série de movimentos grevistas, consolidando a ascensão do sindicalismo no Brasil.

_

¹ Duas das mais importantes centrais brasileiras foram criadas neste período. A Central Única dos Trabalhadores (CUT) e a Central Geral dos Trabalhadores (CGT). Em 27 de novembro de 1988, a ANDES – SN passou a ser uma entidade sindical de atuação nacional.

Nesse passo, o movimento sindical brasileiro foi se consolidando como um elemento indispensável na luta pelos direitos dos trabalhadores, bem como em sua inclusão no processo de redemocratização política e social em curso àquela época.

A maior dificuldade de atuação dos sindicatos encontrava-se em ter sua participação reconhecida pelas empresas. Além disso, as mobilizações foram de grande relevância para atenuar os impactos degenerativos provocados pela inflação econômica na vida dos trabalhadores.

A redemocratização nacional pautada pelo advento da Carta Política de 1988 possibilitou relevantes conquistas no tocante aos direitos laborais, dentre os quais ganhou destaque a garantia à liberdade sindical.

Na década de 90, a sociedade brasileira entrou em um processo de muitas mudanças. Com sentimento de liberdade aflorado, fundamentado pelos direitos sociais constitucionalmente tutelados, nasceu a conscientização dos indivíduos em relação aos seus direitos e deveres enquanto cidadãos pertencentes a um Estado Democrático de Direito. E como não poderia ser diferente, os sindicatos foram também afetados pelos impactos dessa evolução.

Durante o governo de Fernando Affonso Collor de Mello, entre os anos de 1990 a 1992, o Brasil ingressou na tendência mundial da época quanto à "modernização das relações de trabalho" fruto da globalização aliada à tecnologia e as novas relações de trabalho. Esse fenômeno traduzia a ascensão do neoliberalismo e da globalização econômica que também contribuíram para o fenômeno da terceirização de mão de obra, flexibilização de direitos individuais e divisão para o enfraquecimento dos sindicatos.

A expansão do modelo econômico capitalista por vários países e o avanço tecnológico contribuiu para o desenvolvimento exacerbado da globalização econômica, gerando efeitos negativos na vida dos trabalhadores. Dentre as consequências mais visíveis estão: o desemprego, a competitividade em grande escala e a concentração de renda.

No governo Collor (1990-1992) reagiu aos movimentos grevistas do início dos anos de 1990 com a apresentação de propostas para modificar a lei da greve. A proposta mais desmedida apresentou a imposição de detenção para quem não atendesse a ordem

de manutenção de um número mínimo de trabalhadores com vistas a garantir o funcionamento de serviços essenciais.

Em 1992, o Brasil atravessou uma fase política de escândalos e corrupção, a qual provocou o *impeachment* do então presidente Collor de Melo. O movimento sindical se posicionou de forma favorável a esse processo, manifestado, principalmente, por meio de passeatas em ruas de todo o País.

Mesmo em meio à instabilidade econômica, política e social, o Brasil realizou ajustes na economia a partir da abertura comercial e das privatizações. Tais decisões tiveram a finalidade de estabilizar a economia, que serviu de base para a futura inserção do plano real.

Nesse momento histórico, Itamar Franco assumiu a presidência, Fernando Henrique Cardoso assumiu o Ministério da Economia e o Plano Real foi lançado com o escopo de combater a inflação. A estabilidade econômica trazida pela nova moeda garantiu a vitória na eleição para presidente de Fernando Henrique Cardoso, que logo em seus primeiros anos de governo enfrentou forte oposição de diversos setores de movimentos sindicais brasileiros. Com efeito, o novo modelo de sindicato passou a ter um caráter reivindicatório e vigilante quanto aos interesses dos trabalhadores, baseado em fatos sociais e políticos contemporâneos.

Este capítulo abordará o exercício da liberdade sindical à luz da Constituição Federal de 1988, para tanto apresentará diversos significados da palavra liberdade fundamentados pela visão política e filosófica de pensadores como: Montesquieu, Norberto Bobbio, John Locke, Immanuel Kant, e Friedrich Hegel.

1.1 A Função da Constituição no Brasil

"Constituição não é uma lei como as outras, é uma lei fundamental da nação". (Lassalle).

O Direito Constitucional tem a função de organizar o funcionamento do Estado, interpretando e sistematizando princípios e normas fundamentais que legitimam e limitam sua atuação perante a sociedade, na defesa precípua dos direitos do homem.

Dessa forma, a República Federativa do Brasil constitui-se como um Estado Democrático de Direito fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.

A dignidade da pessoa humana é um valor incorpóreo e moral intrínseco à pessoa, pode ser observado na autodeterminação consciente de cada ser responsável por sua própria vida. Impõe o respeito por parte das demais pessoas, devendo ser compreendido como um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve garantir, comportando, em caráter excepcional, algumas limitações.

O direito à vida privada, à intimidade, à honra e à liberdade, entre outros, é consequência imediata da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Tal princípio, assegurado pela Constituição Federal de 1988, apresenta-se em dupla acepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo em relação ao próprio Estado e aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário entre os próprios semelhantes.

Os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão expressos no artigo 3°. da Magna Carta de 1988 e tem por finalidade construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para promover os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil previstos pela Constituição Federal vigente é preciso respeitar os direitos dos trabalhadores, pois é essa classe que propicia a sustentação dos setores primário, secundário e terciário para o desenvolvimento da economia nacional, sendo assim responsável pela produção da riqueza.

Nessa esteira, ganha relevo o discurso constitucional relacionado a direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que todas as leis infralegais devem submeter-se a seus preceitos.

1.2 Análise filosófica de Liberdade

As garantias fundamentais tuteladas pela Constituição Federal de 1988 proveem direitos à vida, à igualdade, à segurança, à propriedade e à liberdade.

A teoria contemporânea dos princípios constitucionais apresenta-se como um conjunto de regras morais, sociais e políticas. Por serem dotados de generalidade, tais princípios enfrentam grande dificuldade para a sua aplicação. Alguns doutrinadores arriscam considerar os princípios referenciados como universais, por serem induzidos do direito constitucional comparado.

Após as noções preliminares, faz-se oportuno mencionar o posicionamento de Miranda (1996, p. 223-227) a respeito dos princípios constitucionais:

Agora, quando passamos da condição genérica de ordenamento que o direito constitucional possui a específica do lugar que no ordenamento jurídico ocupa, aparece, de maneira imediata, uma diferença, já qualitativa, entre os princípios constitucionais e os demais princípios jurídicos. Enquanto o direito da constituição é o direito fundamental do ordenamento, os princípios constitucionais são, por isso, também fundamentais em relação a quaisquer outros princípios jurídicos. Os princípios gerais constitucionais têm a qualidade, pois, de serem os princípios gerais fundamentais do ordenamento jurídico. Qualidade que, como é óbvio, atribui a estes princípios uma extraordinária importância e converte ao procedimento de sua conformação doutrinária e jurisprudencial em uma atividade crucial para a vida de ordenamento.

[...]

A função ordenadora dos princípios revela-se particularmente nítida e forte em momentos revolucionários, quando é nos princípios – nos quais se traduz uma nova idéia de Direito - e não nos poucos e precários preceitos escritos, que assenta diretamente a vida jurídica política do país. Mas, não menos sensível se apresenta em épocas de normalidade e estabilidade institucional. Eles exercem uma ação imediata enquanto diretamente aplicáveis ou diretamente capazes de se conformarem as relações político - institucionais. E exercem também uma ação mediata tanto num plano integrativo e construtivo como num plano essencialmente prospectivo. [...] Por certo, os princípios, muito mais que os preceitos, admitem ou postulam concretizações, densificações, realizações variáveis. Nem por isso o operador jurídico pode deixar de tê-los em conta, de os tomar como pontos firmes de referência, de os interpretar segundo os critérios próprios de hermenêutica e de, em consequência, lhes dar o devido cumprimento.

Justificada a necessidade imperiosa da existência dos princípios constitucionais para o ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à relação da liberdade com a autonomia do indivíduo, pode-se passar ao estudo do direito que tem por finalidade a materialização da paz social com o exercício pleno do direito à liberdade, principalmente no tocante à sociabilidade no ambiente de trabalho.

A dignidade social no local de trabalho refere-se à busca incessante por melhores condições laborais e consequente melhoria de vida. É nesse contexto que se insere o papel do

sindicato de conquistar cada vez mais direitos para os trabalhadores, por isso torna-se indispensável o exercício da liberdade sindical.

A análise do cotidiano social é fundamental para a criação e/ou modernização de leis. Para Ehrlich (2001, p. 76), o direito é vivo, ou seja, apesar de não fixado em prescrições jurídicas domina a vida. Suas fontes são documentos, costumes, fatos e anseios sociais, que podem ser representados também por intermédio de sindicatos e associações. O fato social serve como fonte de inspiração para o legislador, porque a realidade impede que as normas estatais sejam a única fonte de direito aceita pela sociedade. A essa perspectiva se coaduna o pensamento de Arnaud (2000, p. 400) que nos ensina:

Deve-se, portanto, levar em consideração, nessa dinâmica de produção normativa, não apenas os criadores legítimos de direito, mas também os movimentos sociais. É exatamente introduzir – ou reintroduzir – a complexidade, sobre a qual se vai debruçar mais tarde.

Os movimentos sociais que alteraram a realidade das relações brasileiras de trabalho de outrora foram em grande parte organizados por dirigentes sindicais, que em busca de melhores condições laborais arriscaram suas vidas para salvaguardar e conquistar cada vez mais direitos para os trabalhadores.

Nesse contexto, é válido ressaltar os ensinamentos de Canotilho (1997, p. 242 e 243), senão vejamos:

A densificação do sentido constitucional dos direitos, liberdades e garantias é mais fácil do que a determinação do sentido específico do enunciado dignidade da pessoa humana. Pela análise dos direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, deduz-se que a raiz antropológica se reconduz ao homem como pessoa, como cidadão, como trabalhador, e como administrado. Nesta perspectivas, tem-se sugerido uma interação pragmática dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável. Em segundo lugar, a garantia da identidade e integridade pessoal através do livre desenvolvimento da personalidade. Refletindo o imperativo social do estado de direito, aponta-se para a libertação da angústia da existência da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho, emprego e qualificação profissional e a garantia das condições existenciais mínimas através de mecanismos providenciais e assistência como o subsídio ao desemprego e o rendimento mínimo garantido. Reafirmase, em quarto lugar, a garantia e defesa da autonomia individual através da vinculação dos poderes públicos a conteúdos formas e procedimentos do estado de direito. Finalmente, realça-se a dimensão da igualdade-justiça dos cidadãos, expressa na mesma dignidade social e na igualdade de tratamento normativo, isto é, igualdade perante a lei, através da lei.

O vínculo existente entre o princípio constitucional da liberdade e a liberdade sindical encontra amparo jurídico no princípio do Estado Social, o qual enfatiza os direitos sociais previstos no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

A autonomia privada coletiva inerente à figura dos sindicatos não os autoriza a desrespeitar o ordenamento jurídico brasileiro. Os principais direitos reservados aos trabalhadores urbanos e rurais estão dispostos no artigo 7º do texto constitucional vigente.

Art. 7°. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

[...]

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

[...]

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[...]

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

[...]

Mister se faz destacar que os artigos 170 e 193 da Magna Carta de 1988 também trazem regramentos com o fim precípuo de assegurar ao trabalhador dignidade, bem–estar, justiça social e liberdade. Observemos:

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

[...]

TÍTULO VIII Da Ordem Social CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Outrossim, tem-se que a tutela constitucional desses direitos tem por finalidade preservar a ordem social, econômica e financeira. A seguir, abordaremos os principais conceitos filosóficos do vocábulo liberdade baseados nos ensinamentos dos pensadores Montesquieu, Norberto Bobbio, John Locke, Immanuel Kant, e Friedrich Hegel.

1.2.1 A liberdade segundo Montesquieu

O filósofo Montesquieu (1998) diferenciava a liberdade filosófica da liberdade política. A liberdade filosófica tem por objeto de estudo o indivíduo, enquanto a liberdade política analisa a segurança.

A liberdade política não significa fazer tudo o quanto possa ser desejado. Em um Estado Democrático, a sociedade é organizada por leis e a liberdade consiste no direito de realizar o que não estiver vedado em lei.

Deve-se ter sempre em mente o que é independência e o que é liberdade. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proíbem, não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder. (Livro Décimo – primeiro, cap. III).

[...]

Muitas coisas governam os homens: o clima, a religião, as leis, as máximas do governo, os exemplos das coisas passadas, os costumes, as maneiras, resultando disso a formação de um espírito geral. (Livro Décimo - nono, cap. IV).

A liberdade de um indivíduo está na tranquilidade do espírito oriunda da opinião que cada um possui sobre segurança. Um cidadão não deve temer outro cidadão e nem as leis que regulam a sociedade em que vive, caso contrário não existirá liberdade.

1.2.2 A liberdade segundo Norberto Bobbio

A liberdade para Norberto Bobbio (1998) conduz a identificação de três usos descritivos do conceito de liberdade: uso negativo ou liberdade liberal, liberdade democrática ou autonomia e liberdade positiva de tipo socialista.

O filósofo ora em comento criou uma teoria política sobre os valores. Nessa perspectiva, a liberdade é um valor que possui significados descritivos diferenciados. Para Bobbio (1998), o conceito da palavra liberdade não deve buscar a verdadeira essência do objeto em análise, mas o direito de reconstruir os significados. A tarefa de criar um conceito descritivo de liberdade deve ter por base uma discussão sobre a estruturação política dos valores sociais.

Bobbio (1998) induziu a idéia de que a reflexão sobre a liberdade somente tem sentido quando for amparada em um significado descritivo do objeto em análise. Em 1954, para explicar o conceito de liberdade, o filósofo publicou a obra: "Da liberdade dos modernos comparada com a liberdade das gerações futuras". Dessa forma, o autor determinou diferentes significados descritivos da palavra "liberdade". A liberdade negativa ou não impeditiva significa o indivíduo poder realizar sua vontade sem impedimentos estranhos a sua vontade.

A liberdade positiva ou democrática é abalizada nas leis que organizam a sociedade. Em 1965, Bobbio publicou "*Kant e as duas liberdades*". Neste ensaio, o autor substituiu a forma de denominar o conceito de liberdade democrática pelo conceito de autonomia.

Em sequência, na publicação *Liberdade*, o conceito de não constrição é completamente absorvido pela definição da liberdade liberal, que se converte em um aspecto complementar à noção de não impedimento.

A autonomia passa a compor o conceito da liberdade democrática, isso porque Bobbio a considera como o não impedimento relacionado à liberdade de ação, ou seja, a realização da vontade.

A dificuldade de estabelecer um conceito objetivo da palavra liberdade reside na ambiguidade que seu contexto representa. Por esse termo, a linguagem política pode identificar ao menos dois significados diversos. A liberdade é uma qualidade ou propriedade da pessoa, não importa se tal qualidade é física ou moral, seus inúmeros significados estão ligados ao fato desta qualidade ou propriedade poder ser referida a diversos aspectos das pessoas, sobretudo na vontade ou ação.

Os dois significados relevantes do vocábulo liberdade são amiúde chamados de negativo e positivo. Convém ressaltar que a liberdade negativa, na linguagem política, é a situação na qual o sujeito tem possibilidade de agir ou não agir sem ser impedido ou obrigado. Assim, a liberdade negativa pode ser considerada sinônima da liberdade por ausência de impedimento ou liberdade por ausência de constrangimento. Não há normas objetivando vetar o exercício da liberdade por ação ou expressão.

Nesse momento, torna-se oportuno discorrer sobre a liberdade positiva na linguagem política. Nessa situação, o indivíduo tem a oportunidade de orientar a realização de suas próprias vontades e tomadas de decisões sem imposições de vontades de terceiros. Desse modo, a liberdade também é chamada de autodeterminação ou autonomia. Comparada à liberdade negativa, é possível concluir que a liberdade positiva supriu a ausência de finalidade.

Norberto Bobbio (1998), em sua obra *Igualdade e Liberdade*, citou os pensamento de Rousseau (1997, p. 51) sobre a vida do homem em sociedade.

[...] a liberdade no estado civil consiste no fato de o homem, enquanto parte do todo social, como membro do *eu comum*, não obedecer a outros e sim a si mesmo, ou ser autônomo no sentido preciso da palavra, no sentido de que dá leis a si mesmo e obedece apenas às leis que ele mesmo se deu: A obediência às leis que prescrevemos para nós é a liberdade (Contrato social, I, 8).

Bom é dizer que a liberdade negativa é uma qualificação da ação, enquanto a liberdade positiva é a qualificação da vontade. Dessa forma, a criação de uma entidade sindical pode ser entendida como um ato de liberdade negativa, pois esse ato é fruto da ação. Todavia, esse fato não autoriza os sindicatos a não atender aos preceitos legais. Assim, se manifesta a liberdade

positiva no momento em que se faz imperiosa a obediência a normas que compõem o ordenamento jurídico.

Impende-nos verificar o entendimento de Gilberto Sturmer (2007, p.37):

Bobbio deixa mais clara ainda a sua idéia de liberdade – especialmente liberdade sindical no contexto de liberdade-, quando, na sua coletânea de artigos As Ideologias do Poder em crise, trata do tema no artigo As liberdades são solidárias.

No artigo anteriormente referenciado é possível identificar o posicionamento de Bobbio (1999, p. 92) a partir da leitura do trecho abaixo delineado:

Não se trata, na verdade, de desmascarar o poder, mas de mudá-lo. A liberdade sindical não é senão um princípio, uma aurora esplêndida a partir da qual não se pode antever o meio-dia. Como pode sobreviver a liberdade se não é acompanhada da liberdade política? Como pode sobreviver o sindicato livre sem o partido livre ou o partido livre num sistema não pluralista? E como se pode desenvolver um sistema político pluralista sem eleições livres ou eleições livres sem uma imprensa livre? E nas eleições livres o partido obtivesse uma pequena margem de votos favoráveis, como não é difícil prever? (?)

A idéia de Bobbio nos remete à reflexão e ao entendimento de que realmente não há sentido prático na existência de um sindicato sem garantir sua liberdade de atuação; qualquer tipo de intervenção do Estado pode ser entendida como limitação ao exercício pleno da liberdade sindical.

1.2.3 A liberdade segundo John Locke

John Locke atribui à vida, à liberdade e à propriedade *status* de direitos naturais, em razão de esses direitos reunirem os demais. Defende, ainda, a tese segundo a qual os direitos retromencionados são os mais nobres e indispensáveis à preservação humana.

Em sua obra: "Dois tratados sobre o governo", Locke (1998, p. 401–402) comenta:

O direito a liberdade, tal como concebido originalmente, conferia aos homens o poder de dispor de suas vidas e de seus bens na forma que lhes era autorizada pela lei da natureza. Referida liberdade permitia que cada um fosse o único arbítro de si mesmo, sem estar submetido à vontade ou autoridade legislativa de quem quer que seja.

No âmbito da sociedade civil, a liberdade como direito natural é restrita pela lei instituída pelo Estado, ou seja, limitada pelo Poder Legislativo. Nesse caso, a liberdade é

exercida de forma ordenada, sem violar o direito de terceiros, de acordo com os limites impostos em cada época.

Para Locke (1998), foi o exercício da liberdade limitada que possibilitou a formação da sociedade civil organizada pelo Estado, e somente dessa maneira o homem pode desfrutar plenamente de todos os seus direitos naturais.

[...] por mais que possa ser mal interpretado, o fim da lei não é abolir ou restringir, mas conservar e ampliar a liberdade, pois em todos os estados criados capazes de leis, onde não há leis, não há liberdade. A liberdade consiste em estar livre de restrições e de violência por parte de outros, o que não existe onde não existe lei. Mas não é, como já nos foi dito, a liberdade para que cada um faça o que bem quiser (pois quem poderia ser livre quando o capricho de qualquer outro homem pode dominá-lo?), mas uma liberdade para dispor e ordenar como se quiser a própria pessoa, ações, posses e todo a sua propriedade, dentro dos limites das leis às quais se está submetido; e, portanto, não estar sujeito à vontade arbitrária de outrem, mas seguir livremente a sua própria.

Locke considera que a liberdade é um direito do homem, mas seu exercício está adstrito à observância da lei. O indivíduo é proprietário de sua vida e de sua liberdade.

1.2.4 A liberdade segundo Immanuel Kant

Não se pode olvidar que para Kant a razão é o fundamento da filosofia. A contribuição do filósofo em comento para a filosofia política tem grande relevância, ao passo que identifica a liberdade como elemento inerente ao homem. Após seus estudos e teorias, a liberdade deixou de ser entendida como ausência de limitações ou limitação do mínimo necessário. O homem tem o dever de analisar o caráter moral e realizar o julgamento ético das ações.

A vontade é o elo existente entre o agir e o imperativo categórico, essa é a lei suprema da moralidade, busca necessariamente a realização de um determinado fim.

Hoffe (2005, p. 189) explicou objetivamente o sentido kantiano de vontade:

A vontade não é nada de irracional, nenhuma forma obscura desde a profundidade oculta, mas algo racional, a razão com respeito à ação. Pela vontade um ente dotado de razão como o homem distingue-se de simples entes naturais como os animais, que agem somente segundo as leis dadas naturalmente, e não também segundo leis representadas. É verdade que às vezes entendemos a expressão vontade mais amplamente e pensamos todo impulso de origem interna como diferente de uma coerção externa. Então também simples entes naturais têm uma vontade, na medida em que seguem seus próprios impulsos e necessidades. Mas Kant com boas razões entende a

vontade de modo mais estrito. Pois em entes naturais os impulsos e as necessidades têm o significado de legalidade, de acordo com as quais se age com necessidade. Visto que o seu impulso interno é uma coerção interna, os meros entes naturais têm no máximo uma vontade num sentido metafórico. Eles, na verdade, seguem impulsos de ação próprios, mas não uma vontade própria e sim a vontade da natureza. Só a capacidade de agir de acordo com leis representadas por si mesmo fundada na vontade própria. A vontade designa a capacidade de, em verdade, não extinguir os impulsos naturais e sim distanciar-se deles e de suspendê-los como fundamento determinante último.

Diante da ausência de leis o homem não iria conseguir ser racional, pois somente dentro de comandos normativos é possível exercer a liberdade. Caso contrário, as ações passariam a ser controladas pelos instintos, fato que ocasionaria caos entre a raça humana. A lei não é uma criação com a finalidade de alienar o homem, porém é necessário submeter à vontade humana a lei do dever. Nessa esfera está o mérito do agir moral. A esfera moral não se sujeita à natureza e nem à submissão, mas à condição humana regida por normas impostas.

Em sua obra "Paz perpétua", Soraia Nour infere que Kant aduz que a liberdade jurídica é a faculdade do homem de somente obedecer às leis que os cidadãos consentiram. A liberdade é autônoma, dessa forma, a lei deve traçar regras e impor limites.

Para Kant, a grandeza do homem está em sua determinação de alterar a realidade em que vive a partir do seu conceito moral de liberdade racional. A filosofia do escritor está relacionada ao processo de universalização do homem. Somente uma sociedade autônoma é capaz de viver em democracia, onde o povo faz de suas instituições as leis e de todos os indivíduos livres e iguais.

Os indivíduos autônomos podem refletir e decidir. O objeto da política não é a felicidade, mas a liberdade, pois livre cada homem pode encontrar a razão e a felicidade para viver.

1.2.5 A liberdade segundo Friedrich Hegel

A égide moral inerente ao individuo livre limita a própria liberdade em função do bem comum. As normas, enquanto justas, devem ser impostas e cumpridas. O diferencial nas reflexões de Hegel, segundo César Augusto Ramos (2008), está no modo do exercício da liberdade, que deve ser entendida a partir de uma análise ética da necessidade do cumprimento das leis que organizam a sociedade.

O pensamento concebe a liberdade abstrata e nessa forma apresenta-se pura e indeterminada, bem como eivada de vontade. A vontade é ilimitada, por isso é indeterminada, contudo a ausência de determinação não significa que seja vazia de conteúdo.

Hegel ensinou que o conceito da palavra liberdade advém da faculdade de abstração do homem dotado de razão. O pensamento é capaz de abstrair qualquer determinação. A liberdade é um conceito vazio, por isso Hegel, observa a necessidade de aplicá-la logo na prática. Para Hegel, a liberdade tem um fundamento lógico, já que determina seu fim em uma espécie de autorelação que se efetiva na história. Na visão de Konrad Utz (2004, p. 267):

E, assim, de dar conteúdo a si mesmo como vontade objetivada na esfera de espaço e tempo - dá-se no relacionar imediatamente coisas do mundo a si mesmo. Isto é, o sujeito efetiva sua liberdade ao vincular coisas a si, ao subjugá-las ao Eu, enfim, ao apropriá-las. O aparecimento imediato e inicial da liberdade no mundo é a potencia do individuo de ter propriedade. O conceito da propriedade já é superior ao conceito da livre escolha, uma vez que, na escolha, a liberdade desaparece. Querendo algo escolhido, a vontade ou não tem o desejado, e, então, continua querendo ou ela tem o que deseja, mas, com isso, não esta mais querendo, e, por isso, não existe mais como vontade. No conceito da propriedade, a vontade tem uma relação estável com seu objeto. A propriedade fica continuamente ligada ao sujeito, ela é um conteúdo permanente da vontade, algo ao qual esta relacionada sem deixar de ser vontade atualmente guerendo. Essa relação estável a coisas e circunstancias no mundo, então, é compreendida como primeira forma de direito. Desta maneira, a liberdade ganhou, no direito concreto, um conteúdo permanente, garantido e geral neste mundo.

O conceito da propriedade e do direito já contem uma característica básica da lógica e com isso, seguindo Hegel, uma característica do próprio pensar, do próprio espírito, a característica da universalidade. O espírito somente encontra a si mesmo em determinações universais, porque sua própria essência, a lógica, é algo universal e incondicionado. Por isso o conceito, a idéia, do direito – não necessariamente as instancias históricas dele – já contem exatamente isso. O direito é geral, ele é único para todos. E o conceito do direito contem a idéia da incondicionalidade. O direito deve ser respeitado por si mesmo, independentemente de outros fatores. Neste sentido, a exigência anteriormente explicada é cumprida. A vontade livre agora tem um conteúdo, que na forma é adequado ao espírito. Ela pode efetivar-se a si mesma, e, assim, saber-se mesma e quiser a si mesma neste conteúdo. A liberdade encontrou sua realização no mundo.

É importante destacar que, a liberdade real, desde o inicio, está ligada ao dever e ao ético num sentido amplo. Reconhecendo a minha liberdade na realidade do direito, reconheço o direito como algo real, é, eu o reconheço, desde o início, não apenas como meu direito, mas como o de qualquer pessoa. A liberdade, para Hegel, somente pode ser real, somente consegue não ser vazia e dar-se um conteúdo adequado, quando reconhece a liberdade do outro e as estruturas gerais determinadas, i é, as estruturas jurídicas que vinculam os indivíduos.

O domínio do direito é o espírito em geral, seu ponto de partida está na vontade livre. É a liberdade que conduz o seu destino. A moral em sua forma objetiva expressa a idéia de liberdade na consciência de cada indivíduo. O papel do Estado é desenvolver a individualidade buscando o controle e a manutenção da paz social.

Neste jaez, os teóricos citados convergem no sentido de ser a liberdade o bem mais precioso do ser, que deve acompanhá-lo na sua essência.

1.3 A liberdade sindical como direito fundamental sob a ótica da Constituição Federal de 1988

A liberdade é um tema demasiadamente valorado no âmbito do direito constitucional. Nessa perspectiva, cumpre-nos observar que José Afonso da Silva (1999, p. 238) explicita de forma objetiva sua opinião acerca do tema em debate:

O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral. Daí se conclui que toda lei que limita a liberdade precisa ser normal, moral e legítima no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe.

[...]

Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários a idéia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência a opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo o que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. E aqui, aquele sentido histórico da liberdade se insere na sua acepção jurídico-política. Assim, por exemplo, deixar o povo na ignorância, na falta de escola, é negar-lhe a possibilidade de coordenação consciente daqueles meios; oprimir o homem, o povo, é retirar-lhe aquela possibilidade, etc. Desse modo, também, na medida em que se desenvolve o conhecimento, se fornecem informações ao povo, mais se amplia a sua liberdade com abrir maiores possibilidades de coordenação dos meios necessários à expansão de personalidade de cada um.

O referido autor ainda menciona outros tipos de liberdade, tais como: liberdade de locomoção, liberdade de pensamento, liberdade de exercício profissional e liberdade de conteúdo econômico. O direito do exercício pleno da liberdade está presente por todo o texto constitucional. Vejamos o que determina o artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (*grifo nosso*).

O artigo supracitado determina o direito fundamental à liberdade nos limites impostos pela lei, ou seja, expressa uma visão social e filosófica. Os limites impostos à atividade sindical estão delineados no artigo 8º do mesmo diploma constitucional, especialmente nos ditames de seu inciso II.

Art. 8° É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

A mesma categoria profissional somente poderá ter uma entidade sindical representativa em uma área não inferior ao espaço de um Município. A criação de mais de um sindicato por classe profissional afeta o princípio da unicidade sindical. Demais disso, o artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) cria um óbice para que uma classe trabalhadora possa ser representada por mais de uma entidade sindical.

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

A Magna Carta de 1988 tutela de forma expressa três tipos de liberdade. No âmbito do direito sindical destacam-se: a liberdade de expressão, o livre exercício de atividade profissional e a liberdade de associação.

A liberdade de expressão consiste em manifestações pacíficas realizadas em locais públicos com prévia comunicação à autoridade competente. Qualquer censura a esse direito pode ser combatida por intermédio do mandado de segurança.

Quanto à liberdade de atividade profissional, temos que é considerada uma norma de eficácia contida, pois as regras impostas a uma classe somente são válidas para os profissionais daquela área específica.

A liberdade de associação não necessita de autorização legal, mas uma vez constituída somente poderá ter sua atividade suspensa por decisão judicial e ser dissolvida após sentença procedente com trânsito em julgado.

A liberdade sindical é uma prerrogativa demasiadamente importante, pois essa garantia embasa juridicamente algumas atividades sindicais essenciais para a preservação dos direitos de uma determinada categoria, quais sejam: impossibilidade de criação de sindicato por empresas, autodefinição de base territorial, negociação coletiva, entre outras.

As atribuições sindicais são determinadas no texto constitucional. O sindicato é um ente político que influi diretamente na vida dos profissionais da categoria que representa tanto de forma individual quanto coletivamente.

1.4 Os Direitos de Primeira, Segunda, Terceira e Quarta dimensões

A teoria das dimensões do direito tem o condão de definir a evolução dos direitos inerentes à pessoa humana. A criação da teoria em debate buscou fundamentos jurídicos nos ideais da revolução francesa do século XVIII, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade.

É oportuno destacar, preliminarmente, que para uma real compreensão das dimensões do direito é primordial buscar suas origens. Dessa forma, o estudo deve retroagir ao surgimento das primeiras noções de direito.

A história da humanidade não narra de forma objetiva as origens do direito, mas historiadores contam que a idéia de direito é tão antiga quanto o sedentarismo. Logo após a união dos grupos em busca da sobrevivência houve a delimitação territorial e assim surgiam as primeiras noções do que atualmente se entende por direito de propriedade e direito de família.

O sedentarismo também determinou a necessidade de criação de regras para a preservação da paz social. Para suprir tal necessidade, o homem rascunhou os primeiros conceitos de justiça e leis. As evoluções da economia com escambo e em seguida com relações comerciais mercantilistas consagraram a criação do direito civil e comercial.

A modernização da economia ocasionou a imposição do regime político e econômico conhecido por capitalismo, que após superar várias fases (comercial, industrial, financeira), atualmente apresenta sua fase informacional.

Não se pode olvidar que inserido no conceito das revoluções sociais estão os movimentos sindicais, que demonstraram a força dos trabalhadores de todo o mundo firmando-se como um marco nos ramos jurídico e político no tocante à conquista de direitos sociais necessários para conservar a dignidade dos trabalhadores.

A consolidação da proteção legal aos homens do século XVIII configura-se como uma resposta histórica aos abusos e atrocidades cometidos pelas autoridades do século XVII, com a exploração excessiva do trabalho humano. Em face dessa realidade, o século XVII foi chamado pelos historiadores de "o século das trevas", época em que imperava a escuridão quanto aos direitos do homem incluindo os trabalhadores. O vocábulo "trevas" faz alusão à total ausência de segurança jurídica, porque as leis não eram positivadas, fato que inviabilizava a realização da justiça.

O final do século XVII foi marcado pelo encerramento de um ciclo. Já no século XVIII, o movimento histórico da Revolução Francesa conquistou muitos direitos para a humanidade: por conta da valorização do homem com o reconhecimento de seu trabalho e garantias de direitos este século foi nomeado pelos historiadores de "século das luzes".

Nesse momento histórico, pensadores e idealistas de todo o mundo apresentavam suas idéias em forma de doutrinas para justificar a necessidade da existência da figura fictícia do Estado para organizar a sociedade de forma justa e passiva (?). As obras filosóficas guiam até

os dias atuais a atuação de movimentos sociais, como os realizados pelos sindicatos dos trabalhadores brasileiros.

Desde meados do século XVIII, povos de todas as nações passaram a cultivar o sentimento de justiça social de forma coletiva e individual. Esse momento foi considerado o berço do Estado Democrático de Direito.

A ciência do direito foi criada com o escopo de atingir a verdade e a justiça social. Analogicamente é possível inferir a idéia de que o belo está para a arte como direito está para a justiça. Corroborando com os conhecimentos anteriormente explanados, faz-se importante mencionar o conceito de direito na visão de Magalhães Filho (2006, p. 16): "Direito é coordenação objetiva, é alteridade, é bilateralidade atributiva, é compartição de liberdades. Conforme diziam os latinos: *Ubi societas ibi jus* (onde estiver a sociedade estará o Direito)".

O advento do Estado Democrático de Direito propiciou a efetivação prática da segurança jurídica tão almejada pela coletividade. A guisa de exemplo é possível citar os ensinamentos de Azambuja (1988, p. 89): "a liberdade é uma condição essencial à vida da personalidade humana. Se não se pode conceber a sociedade sem autoridade (Estado), não se pode concebê-la também sem liberdade".

Diante das revoluções de âmbito mundial, alguns países decidiram se unir e elaborar uma declaração de direitos para facilitar suas relações. Sobre o assunto Silva (2005, p. 175) se manifesta: "assumiram a forma de proclamações solenes em que, em articulado orgânico especial, se enunciam os direitos. Depois, passaram a constituir o preâmbulo das constituições, na França especialmente". É possível considerar esses atos como os primeiros ensaios do ramo do direito internacional.

A finalidade dessa declaração foi fazer com que os Estados passassem a considerar o homem como sujeito de direitos e obrigações. Mas, mesmo com todos os marcos históricos em busca da consolidação dos direitos do homem, somente após a segunda guerra mundial os direitos humanos passaram a dispor da atenção merecida.

É imperioso esclarecer que nesse momento histórico o significado de direitos humanos era bem distinto do conceito atual de direitos fundamentais. Os direitos do homem se consolidaram a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela resolução 217 A (III), em 10 de dezembro de 1948.

Os direitos humanos devem ser tutelados pelo Estado de Direito para que a tirania não seja imposta aos homens, ademais para que a dignidade, a liberdade e a igualdade possam conjuntamente promover o progresso social.

É de se verificar que na referida Declaração constam normas que tem o condão de defender os direitos laborais e legitimar a fundação dos sindicatos.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Artigo I — Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo IV – Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI – Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII — Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII – Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. [...]

Artigo XX – 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXIII – 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV – 1. Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV-1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

O pacto anteriormente mencionado foi ratificado por inúmeros países e passou a prever direitos de várias ordens: civis, trabalhistas, políticos, bem como valores sociais, econômicos e culturais.

Em relação aos direitos fundamentais é possível entender que são direitos determinados por cada ordem jurídica interna, ou seja, são normas elaboradas por cada país com vigência em seu território, reservado a eles o direito de criá-las e ao longo do tempo torná-las sem efeitos. Para a criação destas normas cada nação deverá considerar o tempo, o espaço, a autonomia e, principalmente, a cultura de seu povo.

Comentando sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Norberto Bobbio (1998, p. 37) explica que:

Com essa Declaração, um sistema de valores é pela primeira vez na história, universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade para reger a os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado.

A Constituição Federal de 1988 abrigou em seu bojo um capítulo para regulamentar os direitos e garantias fundamentais, legitimando direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade e políticos; entre outros.

A expressão "direitos fundamentais" significa direitos do homem já positivados. No Brasil encontra-se em âmbito constitucional. O termo "direitos humanos" está diretamente relacionado com o direito internacional, que reconhece o ser humano independente de sua submissão à determinada ordem constitucional, pois a defesa do ser humano deve ser provida em caráter universal.

A evolução da doutrina dos direitos fundamentais passou a descrevê-los em gerações. O termo gerações sofreu muitas críticas por parte dos estudiosos da ciência jurídica, pois traduzia a idéia de que a defesa daqueles direitos encerrava-se com o final de um ciclo de geração, por isso atualmente os direitos humanos são divididos para fins didáticos em dimensões. A palavra dimensão tomou o lugar do vocábulo geração porque os direitos devem sofrer incrementações e não superações.

A escola clássica delimita três gerações de direitos fundamentais. Essa divisão estrutural tem o condão de facilitar a compreensão bem como a identificação dos direitos tutelados em cada uma de suas dimensões. A primeira dimensão contempla a liberdade de expressão,

religiosa, econômica e os direitos civis e políticos. A segunda dimensão prevê a igualdade e os direitos sociais, econômicos, culturais e laborais. A terceira dimensão resguarda os direitos difusos no tocante a fraternidade, solidariedade e proteção ao meio ambiente sustentável. Há doutrinadores que defendem a existência de uma quarta dimensão responsável pela proteção de direitos como ao pluralismo, a democracia, a informação, a biotecnologia e a tecnologia da informação; tudo para fazer com que o direito acompanhe a evolução social.

A identificação de uma quarta dimensão demonstra a imposição real de incrementação dos direitos realizada em função das novas necessidades humanas que vão surgindo de acordo com a evolução social de cada época. Provavelmente, em um futuro não muito distante, os doutrinadores passarão a criar sucessivas dimensões para continuar a garantir o respeito à liberdade e à dignidade humana.

Silva (2005, p. 178) ensina que as dimensões de direitos: "são direitos reconhecidos pelo Estado para propiciar uma vida mais digna ao homem". Os direitos dos trabalhadores foram reconhecidos como direitos de segunda dimensão ou direitos sociais. Esse reconhecimento teve origem durante a revolução industrial, época em que os trabalhadores começaram a se mobilizar para conquistar seus direitos trabalhistas.

No começo do século XX houve consideráveis alterações sociais, dentre as quais ganham destaque: a liberdade política e o desenvolvimento das relações trabalhistas. Em consequência dessas mudanças, os trabalhadores se uniram iniciando a luta por direitos trabalhistas. Sobre o marco das primeiras conquistas trabalhistas Bobbio (1992, p. 5-6) comenta:

[...] a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos.

Os direitos de segunda dimensão podem ser observados de forma expressa na Declaração Internacional do Trabalho (OIT), todavia, na Constituição Federal de 1988 esses direitos integram o rol de direitos sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, <u>o trabalho</u>, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*grifo nosso*).

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Como pode ser observado, o trabalho promove o desenvolvimento econômico, estabiliza a vida do cidadão e conserva a paz na sociedade.

1.5 Organização Internacional do Trabalho

Em que pese a Constituição Cidadã de 1988 ter consagrado em seu artigo 8° o direito à liberdade sindical, o Brasil não se tornou signatário da Convenção de 1987 promovida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esse posicionamento é contrário aos demais países que compõem o Mercosul: Argentina, Uruguai e Paraguai, adeptos da referida Convenção.

As convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) devem ser compreendidas como tratados multilaterais abertos de caráter normativo. A questão da multilateralidade pode ser explicada em face do número irrestrito de partes que a compõem. São normas abertas porque podem sofrer alterações sem limitação de prazo por qualquer um dos Estados Membros da OIT com o fito de adequar as normas trabalhistas a realidade de seu tempo.

As normas elaboradas pela OIT não correspondem à legislação supranacional capazes de ter eficácia jurídica independente de adesão. A OIT respeita o princípio da soberania dos Estados e as normas de direito internacional.

Em consonância com o disposto, o professor Américo Plá Rodrigues (2000, p. 282) explica que a Conferência da OIT "não constitui um parlamento universal com poderes para impor normas aos distintos Estados, sem contar com a aceitação das autoridades de cada um deles".

A finalidade precípua das normas da OIT é afirmar o princípio da liberdade sindical com o fim de construir uma nova ordem mundial regida pela paz, pela democracia e pelo progresso dos direitos dos trabalhadores de todas as nações que a constituem. Apesar da extrema importância, as normas da OIT não constituem o foco do presente estudo, fato que justifica a restrita explanação sobre o tema.

1.6 A História do Ministério do Trabalho e do Emprego

Em 1912, foi realizado o quarto Congresso Operário Brasileiro. Durante esse evento, foi criada a Confederação Brasileira do Trabalho (CBT). A finalidade da referida confederação era alcançar êxito no tocante às principais reinvindicações dos operários que naquela época não dispunham de garantias, tais como: jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, indenização por acidente de trabalho, regularização de trabalho para mulheres e adolescentes, seguro em caso de doença ou acidente, fixação de salários mínimos, dentre outras.

No ano de 1918, o Decreto n.º 3.550 promoveu a criação do Departamento Nacional do Trabalho. Esse fato marcou o início do reconhecimento das garantias laborais no Brasil. Cinco anos mais tarde, em 1923, por meio do Decreto n.º 16.027, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho.

Somente no ano de 1930, foi instituído o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Ainda na década de 30, foram criadas as Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e as Delegacias do Trabalho Marítimo. Esta última tinha a atribuição de promover a inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos.

No início da década de 40, face ao Decreto-Lei nº 2.168, as Inspetorias Regionais foram transformadas em Delegaciais Regionais do Trabalho. A Lei nº. 3.782/60 alterou a nomenclatura do Ministério do Trabalho, que passou a ser denominado de Ministério do Trabalho e Previdência Social. A Medida Provisória n.º 1.799 determinou que o referido Ministério deveria ser denominado Ministério do Trabalho e Emprego, denominação que permanece até os dias atuais.

Atualmente, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) apresenta a seguinte estrutura organizacional: Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva, Consultoria Jurídica, Corregedoria, Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Secretaria de Relações do Trabalho, Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, Agências Regionais, Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Curador do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço, Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, Conselho Nacional de Imigração, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO); Ouvidoria-Geral e Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude.

2 O DIREITO À LIBERDADE SINDICAL NO ÂMBITO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A etimologia do vocábulo princípio concebe inúmeros significados, dentre os mais importantes podemos destacar: surgimento, origem, base, pilar, preceito, norma e fonte. No âmbito jurídico, tais noções são inteiramente aplicáveis, porque afirmam os preceitos fundamentais que darão forma, suporte e caráter aos sistemas processuais, auxiliando a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Os princípios podem ser explícitos, quando expressamente previstos em lei, ou apenas implícitos, quando decorrem do próprio sistema normativo. Os princípios enumerados na Constituição Federal de 1988 são chamados de princípios constitucionais, responsáveis por nortear toda a atividade legislativa ordinária, servem de paradigmas para interpretação e integração das normas, direitos e garantias dos cidadãos.

2.1 Dos Princípios aplicáveis ao Direito do Trabalho

Em nosso país, os princípios são considerados direcionadores do direito e guardadores da democracia e da paz social. Nesse contexto, o Direito do Trabalho não poderia deixar de contemplar de forma demasiada a relevância da materialização de princípios na incessante tarefa de defender os direitos e impor os deveres às classes trabalhadoras responsáveis pelo desenvolvimento da nação.

No âmbito do Direito do Trabalho é louvável a aplicação dos princípios constitucionalmente existentes, bem como dos dispostos na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), visto que todos são embasadores do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.1 Dos Princípios Constitucionais

A Carta Política de 1988 não contemplou expressamente em seu bojo os princípios basilares do Direito do Trabalho como fez com os Direitos da Seguridade Social revelados em seu artigo 194.

Todavia, não se pode olvidar que é possível identificá-los em várias passagens do texto constitucional. O título I apresenta-nos os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre quais destacam-se: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.°. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Os referidos instrumentos normativos incidem de forma direta sobre a legislação trabalhista brasileira com o fito de promover a materialização de melhorias nas condições de trabalho dos empregados brasileiros.

2.1.1.1 Princípio da Isonomia

Dentre os muitos princípios consagrados pela Magna Carta brasileira, merece relevo o princípio da isonomia, presente no inciso I, do artigo 5.°. Os direitos destinados aos trabalhadores expostos no artigo 7.° são normas consideradas de maior alcance. Observemos:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

[...]

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

O artigo 7.º retromencionado faz alusão às determinações constantes na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Declaração da Filadélfia. Ambas vedam de forma direta qualquer tipo de discriminação baseada em raça, cor, religião, posicionamentos políticos, classe social e/ou em razão de exercício de emprego ou de profissão.

2.1.1.2 Princípio da Irretroatividade da Lei

O princípio da irretroatividade da lei pode ser observado nos termos do artigo 5.°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, "Art. 5.°. [...]. XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Tal princípio nos conduz de forma imediata as idéias de ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. Constitui-se como um adágio jurídico. Sua utilização tem por finalidade salvaguardar a democracia, tendo em vista que a sucessão de normas no tempo poderá causar conflitos merecedores de atenção especial dos aplicadores do direito no tocante à preservação da justiça.

A propósito, Szklarowsky *apud* DINIZ (2010, p. 261): "[...] critério de ouro que não pode ficar esquecido, ou seja: o princípio da irretroatividade tanto se aplica ao julgador quanto ao legislador e esta é a regra, no silêncio da lei; entretanto poderá retroagir, se estiver expressa e não ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada".

2.1.1.3 Princípio da Unicidade Sindical

O princípio da unicidade sindical está legitimado pelo artigo 516 da CLT: Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial. Esse instrumento veda expressamente a constituição de mais de um sindicato em uma mesma base territorial para a representação de uma mesma categoria profissional.

O Supremo Tribunal Federal vem diuturnamente utilizando tal princípio para dirimir contendas que envolvam questões sobre a violação do princípio da liberdade de associação

sindical, conforme pode ser observado na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n.º 3464, oriunda do Distrito Federal.

ADI 3464 / DF – DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator (a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 29/10/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009

EMENT VOL-02351-01 PP-00092 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 32-43

Parte(s)

REQTE(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO REQDO(A/S): CONGRESSO NACIONAL

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2°, IV, "a", "b" e "c", da Lei nº 10.779/03. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego. Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical (arts. 5°, XX, e 8°, V, da Constituição Federal). 1. Violam os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5°, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8°, inciso V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a colônia de pescadores de sua região. 2. Ação direta julgada procedente.

Decisão

Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Plenário, 29.10.2008.

O princípio da liberdade de associação sindical também serve de embasamento para o requerimento e aquisição da declaração de exclusividade de representação para a realização do registro junto ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).

RE 310811 AgR / SP – SÃO PAULO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 12/05/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009

EMENT VOL-02363-04 PP-00661

Parte(s)

AGTE(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIGORIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIAF

AGDO(A/S): SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONGELADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINGOGEL

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BASE TERRITORIAL. REGISTRO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ARTIGO 8°, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8°, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 2. A Corte de origem negou declaração de exclusividade de representação para fins de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por concluir pela dificuldade de identificação da categoria a ser representada. 3. Rever a decisão recorrida demanda revolvimento das provas carreadas aos autos, cujo procedimento não tem lugar na via extraordinária, ante o óbice da Súmula STF 279. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

Decisão

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 12.05.2009.

Para que a exclusividade de legitimação de representação seja concedida, faz-se necessário apresentar em juízo um contexto probatório capaz de tornar indefectível o merecimento dessa representatividade, que poderá ser fundamentada em provas como: maior número de filiados, idoneidade dos representantes sindicais e realizações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2.1.2 Dos Princípios expressos na Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi criada durante o governo do Presidente da República Getúlio Vargas, com a escopo de auxiliar os trabalhos dos magistrados após a criação da Justiça do Trabalho.

Formada a partir da reunião de legislações trabalhistas vigentes à época, a CLT não recebeu a denominação de código, pois para receber essa nomenclatura seria necessário que o Congresso Nacional tivesse votado, um a um, todos os artigos que a compõem.

Em que pese ser uno, o Direito do Trabalho pode ser subdividido em Direito Individual do Trabalho e Direito Coletivo do Trabalho. No tocante aos direitos individuais, trata das relações entre empregados e empregadores. Os direitos coletivos cuidam dos direitos de uma classe de trabalhadores em específico, que podem se reunir e fundar sindicatos, associações, federações e confederações.

O artigo 8.º da Constituição Federal de 1988 legitima os princípios direcionados aos Direitos Coletivos do Trabalho. Dessa forma, torna-se possível ressaltar os seguintes

princípios: liberdade associativa, autonomia sindical, interveniência sindical na normatização coletiva, criatividade jurídica na negociação coletiva e estabilidade do dirigente sindical.

A liberdade sindical concede aos trabalhadores a liberdade de associação para a organização e luta por conquistas de mais direitos para determinada classe profissional. Nesse momento, é oportuno salientar que a criação de uma associação é livre, contudo sua dissolução depende de decisão judicial transitada em julgado.

A autonomia sindical encontra abrigo legal no inciso I do artigo 8.º da CF/88. Esse dispositivo veda a interferência do Estado na fundação e no funcionamento dos sindicatos.

Art. 8.°. [...]

 I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

A interveniência sindical na normatização coletiva impõe a obrigação da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. A criatividade jurídica na negociação coletiva infere que os instrumentos negociais, tais como: contratos coletivos, acordos e convenções coletivas de trabalho, passem a valer com força de norma jurídica.

A estabilidade do dirigente sindical pode ser observado no artigo 8.°, inciso VIII, da Carta Política de 1988. Essa previsão é essencial à garantia do emprego do dirigente sindical, porque nem sempre suas ações se coadunarão com os interesses dos empregadores, que em contrapartida poderiam se utilizar da dispensa como meio de intimidação para fazer cessar a luta por conquistas de direitos trabalhistas. O artigo 543 da CLT regulamenta as prerrogativas do dirigente sindical.

Art. 8.°. [...]

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

[...]

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 197 e o Tribunal Superior do Trabalho emitiu a Orientação Jurisprudencial n.º 114, a saber:

Súmula STF n.º 197:

Estabilidade – dirigente sindical. O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure a falta grave.

Orientação Jurisprudencial n.º 114 da SDI – I do TST:

Dirigente sindical. Despedida. Falta grave. Inquérito judicial. Necessidade.

Nessa perspectiva, as entidades sindicais buscam garantir a máxima aplicação dos princípios laborais a todos os trabalhadores do Brasil. Em que pese os princípios norteadores das tutelas dos direitos dos trabalhadores repousarem na Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho também resguarda alguns princípios com a mesma finalidade: proteção ao trabalhador (*in dubio pro operário*, aplicação da condição mais benéfica, aplicação da norma mais favorável), primazia da realidade, continuidade da relação de emprego, intangibilidade salarial, imperatividade das normas trabalhistas e não-discriminação.

2.1.2.1 Princípio da Proteção ao Trabalhador

O princípio da proteção ao trabalhador tem por fim precípuo promover a paridade entre empregadores e empregados. A proteção é destinada à parte mais vulnerável, nesse caso, o empregado. É comum na legislação brasileira uma maior assistência à parte hipossuficiente economicamente em dadas relações processuais, como pode ser também observada em relações consumeristas.

O artigo 468 da CLT estabelece de forma indubitável a proteção ao trabalhador, senão vejamos:

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Tal norma garante ao empregado o direito de acordar com o empregador possíveis alterações em seu contrato de trabalho. Desse princípio decorrem três outros: princípio do *in dubio pro operário*, princípio da condição mais benéfica e princípio da aplicação da norma mais favorável.

O princípio do *in dubio pro operário*, como o próprio nome sugere, tem por objetivo influenciar decisões judiciais em favor do empregado nos casos em que forem suscitadas dúvidas. É preciso esclarecer que o princípio em comento não poderá ser invocado nos casos em que a matéria apreciada exija produção de provas, como bem determinam os artigos 330 do Código de Processo Civil e 818 da CLT.

Seção II

Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

 I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer revelia (art. 319).

SEÇÃO IX

DAS PROVAS

Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

O art. 5°, inciso XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", da Magna Carta de 1988, anuncia o princípio da aplicação da condição mais benéfica ao determinar que a lei não possa prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em face dessa consideração, é possível inferir que os direitos conquistados pelos trabalhadores brasileiros não poderão ser tolhidos.

O princípio da aplicação da norma mais favorável tem o condão de orientar o magistrado, quando houver conflitos entre normas, a escolher e aplicar ao caso concreto as que forem mais benéficas ao trabalhador.

2.1.2.2 Princípio da Primazia da Realidade

O princípio em tela analisa questões relacionadas à realidade das condições de trabalho imposta aos empregados. O empregador não poderá adotar práticas de caráter lesivo às condições laborais dos empregados, por exemplo, fazer alterações contratuais abusivas que

deixem o empregado em desvantagem, aumentar a jornada de trabalho sem acréscimo da remuneração.

A contratação do empregado sem a devida anotação na carteira de trabalho é muito comum. Essa prática tem por finalidade negar qualquer tipo de vínculo trabalhista e eximir o empregador das obrigações constitucionais e legalmente estabelecidas.

Esse princípio tem por finalidade assegurar os direitos trabalhistas decorrentes dos aspectos verdadeiros das relações de trabalho, uma vez que o contrato de trabalho tem um caráter informal, podendo ser realizado inclusive de forma verbal.

2.1.2.3 Princípio da Continuidade da Relação de Emprego

Esse princípio tem a função de incorporar aos direitos dos empregados novas conquistas alcançadas a partir de negociações e acordos coletivos realizados com a efetiva participação dos sindicatos, de vantagens jurídicas acrescidas com novas legislações e de vantagens individuais que passaram a integrar o contrato de trabalho por conta da habitualidade. Observemos:

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

As alterações na estrutura das empresas, tais como: cisão, fusão, incorporação e transformação não poderão alterar direitos conquistados por seus empregados, concorde os dispositivos supramencionados 10 e 448 da CLT.

2.1.2.4 Princípio da Intangibilidade Salarial

A questão salarial é uma luta constante dos dirigentes sindicais, que buscam aumentos de salários e obediência ao piso salarial da categoria para os trabalhadores. O salário mínimo deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, portanto os valores a serem acrescidos devem acompanhar a situação econômica do país.

O artigo 7º da Constituição Federal de 1988 impõe regramentos para a fixação do valor do salário mínimo, bem como determina a indicação do piso salarial de cada categoria. Analisemos suas proposições:

Art. 7.º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

[...]

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

[...]

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[...]

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Dessa forma, é vedado ao empregador reduzir de forma abusiva o valor do salário de seus empregados, ressalvada a hipótese de previsão em acordo coletivo de trabalho. Caso houvesse a possibilidade dos empregadores reduzirem os salários de seus empregados de acordo com suas conveniências ou em função das oscilações do mercado financeiro, por certo o trabalhador não teria a mínima estabilidade econômica, fato que afetaria diretamente suas condições de sobrevivência.

2.1.2.5 Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas

As normas trabalhistas não podem ser afastadas, nem mesmo quando for comum a vontade de patrão e empregado. Se a lei não vedasse essa conduta, passaria a ser corriqueiro o tolhimento dos direitos laborais por parte de empregadores, que imporiam a renúncia aos direitos trabalhistas como uma das condições para a contratação de novos empregados. E as lutas sindicais por melhorias nas condições de trabalho não teriam sentido de existir.

A restrição à autonomia do contrato laboral visa proteger de forma direta os direitos dos trabalhadores brasileiros.

2.1.2.6 Princípio da Não-Discriminação

O princípio da não—discriminação compõe o rol de incisos do artigo 7.º da Constituição Federal de 1988, a saber: "XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

Essa pode ser considerada uma conquista histórica, pois na maioria das fases do regime capitalista houve discriminações por conta de condições peculiares de alguns sujeitos, por exemplo, mulheres, que, por muitos anos, perceberam salários inferiores aos dos homens, muito embora desenvolvessem a mesma atividade pelo mesmo lapso temporal.

3 A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO SINDICAL SOB A ÓTICA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O presente capítulo se propõe a apresentar uma análise sobre a legitimidade do movimento sindical no Brasil. Para tanto, foram colhidas legislações, opiniões doutrinárias e decisões dos tribunais pátrios a respeito das principais controvérsias do assunto em debate.

O sindicato tem função social relevante. Acerca desta acepção dentro da ordem jurídica constitucional moderna, ganham destaque os ensinamentos do Professor Manoel Carlos Palomeque Lopez, (2001, p. 314-315):

> La funcion constitucional del sindicato - La delimitacion del âmbito funcional del sindicato há girado tradicionalmente em torno a la relacion dialectica entre atividad econômica (o econômica-profesional) frente a atividade política del sujeto sindical. De este modo, se habia querido hacer de la lucha econômica el âmbito próprio y excluyente de la actividad sindical. La asuncion por parte de las organizaciones sindicales de um papel político próprio se habria de convertir com el tiempo, sin embargo, em um fenômeno extendido y comum a los países industrializados. El objetivo del sindicato há llegado a ser asi, cada vez em mayor medida, y sin relegar por ello su óptica reinvidicativa tradicional, el sistema político em su coyunto².

A legitimidade para a criação e funcionamento dos sindicatos dos trabalhadores de uma categoria econômica específica encontra-se legalmente disposta no artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

> TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

industrializados. O objetivo do sindicato tornou-se assim cada vez em maior tamanho, e sem relegar por eles sua ótica reivindicatória tradicional, o sistema político em seu conjunto.

² A função constitucional do sindicato - a delimitação do âmbito funcional do sindicato tem girado tradicionalmente em torno da relação dialética entre a atividade econômica (ou econômica - profissional) frente à atividade política do sujeito sindical. Deste modo, se tem querido fazer da luta econômica o âmbito próprio e excludente da atividade sindical. A assunção por parte das organizações sindicais de um papel político próprio haveria de converter com o tempo, sem embargos, em um fenômeno estendido e comum aos países

SEÇÃO I DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

O conceito de categoria econômica pode ser compreendido como a solidariedade de interesses econômicos de pessoas que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constituindo um vínculo social. O desenvolvimento de trabalhos idênticos, ou seja, na mesma atividade econômica, forma uma categoria profissional.

Para ter reconhecida a investidura sindical, as associações profissionais devem se adequar às determinações do artigo 515 da CLT.

SEÇÃO II

DO RECONHECIMENTO E INVESTIDURA SINDICAL

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:

- a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;
- b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;
- c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

O mandato da diretoria deverá obedecer ao lapso temporal de 03 (três) anos. Por conta do princípio da unicidade sindical, é vedada a constituição de mais de um sindicato por categoria em uma mesma base territorial, concorde reza o artigo 516 da CLT: "Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial". Todavia, os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

É importante salientar que a competência para delimitar a base territorial de um sindicato de categoria específica pertence ao Ministério do Trabalho e do Emprego. Após a

constituição formal de uma entidade sindical é de bom alvitre que sua documentação seja enviada ao MTE com o fito de expedição da carta sindical. O sindicato de uma categoria específica que primeiro detiver a carta sindical guardará legitimidade para representar aquela categoria específica numa determinada base territorial. Inclusive, caberá ação judicial com o objetivo de fechar outros sindicatos que venham a tentar representar uma categoria que já possui um sindicato legalmente constituído em uma região determinada. A fundamentação para tais medidas encontra abrigo legal na preservação do princípio da unicidade sindical.

3.1 As controvérsias para a aquisição da Personalidade Sindical no Brasil

A Carta Política de 1988 vedou expressamente a intromissão do Estado na atividade sindical. Dessa forma, a aquisição da personalidade sindical prescindiu de prévia formação de associação de profissionais. Vejamos:

Art. 8.°. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

 I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Existe mais de um sistema jurídico de aquisição da personalidade jurídica no sistema comparado. A Convenção 87 da OIT determina que para a aquisição da personalidade jurídica não podem haver condições que cerceiem a liberdade sindical. A Itália dispensa a formalidade de registro sindical. Na Bélgica, em que pese a imposição do registro, o registro da entidade sindical não é mais usado. A França exige somente que a entidade sindical registre seu estatuto em cartório. Na Espanha é obrigatório o depósito do estatuto sindical no Ministério do Trabalho.

A constituição formal dos sindicatos deve obedecer aos ditames dos artigos 120, 121 e demais proposições previstas na Lei n.º 6.015/73.

CAPÍTULO II Da Pessoa Jurídica

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

 I – a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

ſ...1

VI – os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade,

estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

[...]

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.

A criação de prévia associação profissional somente se faz necessária na hipótese de já existir sindicato registrado, para, em fase posterior, discutir-se sua representatividade.

A dispensa de autorização do Estado para a constituição de um sindicato e a exigência de somente o registro no cartório de pessoas jurídicas causou uma grande celeuma no cenário judicial brasileiro atual, pois inúmeras são as ações que discutem a legitimidade de duas ou mais entidades sindicais que representam uma única categoria profissional em uma mesma base territorial.

Não é consensual e pacífica a questão da legitimidade sindical. Para contornar esse problema, muitos doutrinadores opinam que a legitimidade sindical somente passa a existir a partir do registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pois tal órgão tem competência para expedir a carta sindical que garantirá a legitimidade, pelo menos até que seja editada uma lei que regulamente o assunto.

Cumpre examinarmos que existe outra corrente que entende que os sindicatos adquirem personalidade jurídica a partir do simples registro de seus atos constitutivos no cartório de registro civil de pessoa jurídica.

Tenha-se presente que, hodiernamente, está predominando, principalmente entre os magistrados, que o registro civil de pessoa jurídica somente concede aos sindicatos personalidade jurídica. A personalidade sindical nasce a partir do depósito do estatuto e demais documentações necessárias junto ao MTE para o registro e expedição da carta sindical. O sindicato que primeiro obtiver a carta sindical terá declarada a sua legitimidade para representação de uma classe profissional em dada base territorial.

Demais disso, o MTE detém competência residual para decidir sobre matérias sindicais ainda não regulamentadas em leis.

O Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido no Mandado de Injunção n.º 144/1992 reconheceu a competência do MTE para o registro de entidade sindical com o fito de salvaguardar o princípio da unicidade sindical.

MI 144 / SP – SÃO PAULO MANDADO DE INJUNÇÃO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 03/08/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação DJ 28-05-1993 PP-10381 EMENTA VOL-01705-01

PP-00013 - RTJ VOL-00147-03 PP-00868

Parte(s) REQTE: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS

BOMBEIROS CIVIS

ADVDO: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO REODO: CONGRESSO NACIONAL

E M E N T A: I. Mandado de injunção: ocorrência de legitimação "ad causam" e ausência de interesse processual. 1. Associação profissional detém legitimidade "ad causam" para impetrar mandado de injunção tendente a colmatação de lacuna da disciplina legislativa alegadamente necessária ao exercício da liberdade de converter-se em sindicato (CF, art. 8.). 2. Não há interesse processual necessário a impetração de mandado de injunção, se o exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa constitucional da requerente não esta inviabilizado pela falta de norma infraconstitucional, dada a recepção de direito ordinário anterior. II. Liberdade e unicidade sindical e competência para o registro de entidades sindicais (CF, art. 8., I e II): recepção em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso. 1. O que é inerente a nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical e, não a inexistência de registro público - o qual e reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8.°, I, do texto fundamental, "que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato": o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, e, pois, que se trate efetivamente de simples registro - ato vinculado, subordinado apenas a verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários. 2. A diferença entre o novo sistema, de simples registro, em relação ao antigo, de outorga discricionária do reconhecimento sindical não resulta de caber o registro dos sindicatos ao Ministério do Trabalho ou a outro oficio de registro público. 3. Ao registro das entidades sindicais inere a função de garantia da imposição de unicidade - esta, sim, a mais importante das limitações constitucionais ao princípio da liberdade sindical 4. A função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, "si et in quantum", a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho. 5. O temor compreensível - subjacente a manifestação dos que se opõem a solução -, de que o habito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a sobrevivência do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, que a Constituição quer proscrever - enquanto não optar o legislador por disciplina nova do registro sindical -, há de ser obviado pelo controle jurisdicional da ilegalidade e do abuso de poder, incluída a omissão ou o retardamento indevidos da autoridade competente.

Destarte, pode ser inferido que o depósito dos estatutos dos sindicatos no MTE não ofende a liberdade sindical. É preciso registrar que existe previsão legislativa de obrigatoriedade de registros específicos e especiais a certas pessoas naturais ou jurídicas que exercem determinadas profissões ou atividades.

Caso exista mais de uma entidade sindical na mesma base territorial, a investidura será conferida a partir da análise de critérios como: número de associados, serviços sociais fundados e mantidos, valor patrimonial constituído, entre outros.

No *site* do MTE³ estão disponíveis as informações sobre o procedimento necessário para o cadastro nacional de entidades sindicais, bem como disponibilizado um *link* para a possível inscrição.

Cadastro Nacional de Entidades Sindicais

O Ministério do Trabalho e Emprego é o órgão competente para conceder o Registro Sindical à organização representativa de categoria econômica, profissional ou específica, com o fim precípuo de zelar pela unicidade sindical.

Trata-se de atividade atributiva de personalidade, o que não implica em interferência do Poder Público na organização sindical, mas ato administrativo vinculado, tornando pública a existência da entidade, revestindo-a de personalidade sindical.

A competência do Ministério do Trabalho e Emprego para o registro de entidades sindicais é uma decorrência natural da manutenção do sistema da unicidade sindical, que visa a impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo econômico, profissional ou específico na mesma base territorial, cumprindo a este Ministério zelar pela observância do princípio da unicidade sindical, em atuação conjunta com os terceiros interessados.

A Secretaria de Relações do Trabalho - SRT informa as normas e procedimentos relativos ao registro, de modo a facilitar o acesso dos cidadãos às regras tocantes ao processo de constituição e organização de entidades sindicais e às informações sobre o andamento dos processos relativos ao registro sindical em trâmite neste Ministério.

Para a realização destas atribuições o Ministério do Trabalho e Emprego é hoje o gestor de um Sistema de **Cadastro Nacional de Entidades Sindicais** que abriga e procura manter atualizadas todas as informações sobre as entidades sindicais.

Informações Gerais sobre o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais

O primeiro sistema de cadastro foi elaborado unicamente para o acompanhamento processual, isento de mecanismos críticos. Em 2005, houve uma evolução com a criação do Novo Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, que, por meio de suas ferramentas de integração de informações, proporciona maior eficiência, transparência e celeridade na análise das solicitações e nas consultas processuais.

³ Disponível em: http://www2.mte.gov.br/cnes/default.asp>. Acesso em 10 fev. 2010.

Por meio dos dados cadastrais, no Novo CNES permite-se uma ampla consulta acerca da representação de uma entidade sindical.

O Novo CNES trabalha com duas instâncias básicas, as solicitações e o cadastro. Existem dois tipos de solicitações: (i) as que geram um cadastro no Novo CNES e (ii) as que alteram as informações no cadastro da entidade.

Os sindicatos têm obrigação de cooperar com o exercício da solidariedade social, disponibilizar serviços para seus associados, realizar conciliações em sede de dissídios trabalhistas, possuir autonomia econômica e administrativa, promover a integração da classe, fundar cooperativas de crédito, além de criar e manter escolas pré-vocacionais.

Parece-nos que o entendimento atualmente predominante não afronta os preceitos da Convenção 87 da OIT⁴ sobre liberdade sindical, uma vez que tal norma internacional, apesar de vedar a prévia autorização para a constituição de sindicato em seu artigo 02°, admite a previsão de outras exigências desde que a aquisição da personalidade jurídica pelos entes sindicais não esteja sujeita a condições que limitem a aplicação dos preceitos de liberdade e de autonomia sindicais, conforme infere seu artigo 7.°.

Convém notarmos que essa convenção não restará violada pela exigência do registro perante o MTE, mas pela possibilidade de controle estatal. Desse modo, o Estado não poderá transformar a exigência desse registro em instrumento de interferência na atividade sindical.

Artigo 2.º. Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

[...]

Artigo 7.º. A aquisição de personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de entidades patronais, suas federações e confederações não pode estar subordinada a condições susceptíveis de pôr em causa a aplicação das disposições dos artigos 2, 3 e 4 da presente Convenção.

A obtenção da personalidade sindical atribui aos sindicatos prerrogativas asseguradas na Magna Carta vigente e em normas infraconstitucionais, a saber: representar e defender, inclusive perante autoridades judiciárias e administrativas, os interesses individuais e coletivos da categoria; participar das negociações coletivas de trabalho; celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho; eleger ou designar os representantes da categoria perante órgãos da Administração Pública; beneficiar-se das contribuições previstas em lei; propor

.

⁴ Anexo B.

dissídio coletivo perante os Tribunais do Trabalho; convocar assembléias e deflagrar greves; garantir estabilidade de emprego aos ocupantes de cargo de direção ou representação sindical.

3.2 Representantes sindicais

Os representantes sindicais são investidos em seus respectivos cargos por meio de eleições direitas. Os profissionais habilitados a votar devem contar com mais de 02 (dois) anos de exercício profissional e pertencer ao quadro social do respectivo sindicato pelo lapso temporal mínimo de 06 (seis) meses, ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e estar em pleno gozo de seus direitos sindicais.

O exercício do sufrágio constitui uma obrigação do associado, ou seja, votar é uma imposição e não uma faculdade. Para os candidatos que desejarem concorrer a uma nova eleição será necessário comprovar a aprovação das contas sindicais do tempo de seu mandato e não incorrer em condutas lesivas à moral e ao patrimônio da entidade sindical pretendida.

Serão eleitos para os cargos de diretoria e conselho fiscal os representantes das chapas que obtiverem a maioria absoluta dos votos em relação ao número total de eleitores associados. Na hipótese de a primeira convocação não contar com a maioria absoluta dos eleitores, haverá uma nova convocação em data posterior e serão eleitos os candidatos que obtiverem a maior quantidade de votos em relação ao número de eleitores presentes.

A competência para decidir sobre recursos interpostos em face processo eleitoral pertence ao MTE, como pode ser observado no artigo 532, § 3º da CLT. Vejamos:

Art. 532 - As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

[...]

§ 3º Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá a diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração até despacho final do processo a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

Contudo, a referida competência para solucionar litígio tocante as eleições sindicais, pode ser firmada pela própria entidade sindical, desde que haja previsão em seus estatutos, mormente com a criação de comissão eleitoral livre e independente.

As associações sindicais de grau superior são as federações e as confederações. A união de 05 (cinco) ou mais sindicatos de uma mesma classe profissional pode criar uma federação. Uma federação tem por escopo coordenar os interesses de uma categoria, agrupando os sindicatos a ela filiados.

A formação de uma confederação exige a organização do número mínimo de 03 (três) federações e serão sediadas em Brasília – DF, como determina a redação expressa no artigo 535 da CLT, vejamos: "As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República".

O patrimônio das associações sindicais é constituído por contribuições sindicais, rendas próprias, doações, multas e outras rendas eventuais. A aplicação das receitas deve obedecer às determinações constantes nos orçamentos anuais das entidades. Em caso de alienação de bens imóveis pertencentes à entidade será necessária a prévia avaliação do bem pela Caixa Econômica Federal ou demais organizações habilitadas para tal fim.

As condutas que importarem em má conservação ou dilapidação do patrimônio da entidade serão equiparadas ao crime de peculato. As punições aplicáveis às infrações administrativas são: multa, suspensão de atividades por tempo determinado, destituição de cargo ou de membro de conselho, encerramento das atividades sindicais e cassação da carta sindical.

Nesse momento é oportuno salientar que a imposição de penalidade administrativa não inviabilizará as responsabilidades civis e criminais.

As hipóteses de cessação da carta de reconhecimento sindical estão previstas no rol taxativo do artigo 555 e suas implicações restam definidas no artigo 556, ambos da CLT.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

- a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;
- b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536;
- c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo.

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, consequentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Convém notar que ainda que haja a cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical, a dissolução somente poderá se realizar em concordância com as disposições legais pertinentes à matéria, Lei n.º 6.015/77.

3.3 A Contribuição Sindical e as alterações promovidas pela Lei n.º 11.648/2008

As contribuições sindicais são verbas oriundas de contribuições pagas pelos trabalhadores filiados de uma determinada categoria profissional. Essas verbas devem ser utilizadas em conformidade com o enquadramento da categoria.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA IMPOSTO SINDICAL

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. (Vide Lei n.º 11.648, de 2008)

Os professores do ensino superior, em geral, se enquadram na categoria de empregados. Dessa forma, o sindicato nacional que os representa, Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior – Sindicato Nacional (ANDES – SN), deverá realizar investimentos de acordo com as determinações do artigo 592 da CLT. A aplicação dos referidos recursos fica a critério de cada entidade. O MTE poderá incluir as entidades sindicais em programas sociais federais. O sindicato deve reverter os recursos arrecadados na defesa das prerrogativas e interesses de sua classe profissional, além de colocar à disposição de seus filiados serviços como: assistência jurídica, médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; assistência à maternidade; agências de colocação; cooperativas; bibliotecas; creches; congressos e conferências; auxílio funeral; colônias de férias e centros de recreação; prevenção de acidentes do trabalho; finalidades desportivas e sociais; educação e formação profissional e bolsas de estudo.

Em conformidade com as normas da CLT incrementadas pela Lei n.º 11.648/2008, o empregador poderá exigir do empregado, no ato de contratação, o comprovante de quitação do imposto sindical. Caso o desconto sindical não tenha sido recolhido no mês devido em face de impossibilidades eventuais como o desemprego, o pagamento deverá, então, ocorrer no primeiro mês subsequente ao reinício das atividades laborais.

Ainda pela redação da *novatio leges*, as entidades sindicais estão obrigadas a publicar editais demonstrando o balanço financeiro relacionado ao recolhimento do imposto sindical em jornais de grande circulação.

É reservado às entidades sindicais o direito de promover cobranças judiciais na hipótese de ausência de pagamento da contribuição sindical. O título executável é legalmente constituído a partir da expedição da certidão pelas autoridades regionais do MTE, em conformidade com o que determina o artigo 606 da CLT.

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

As eventuais dúvidas quanto às alterações promovidas pela Lei n.º 11.648/2008 serão dirimidas pelo TEM, na forma de seu artigo 4°, pois esse órgão tem competência residual para deliberar sobre matéria sindical.

3.4 Convenções Coletivas de Trabalho

Ao longo dos anos, a negociação coletiva se firmou como um instrumento eficaz para estimular o diálogo direto entre patrões e empregados. Em nosso país, a legislação regulamenta a representação dos trabalhadores em seu ambiente de trabalho. Ademais, os empresários perceberam que, quanto maior for a satisfação de seus empregados, melhor será o rendimento dos trabalhos e, consequentemente, haverá aumento de lucratividade nas empresas.

A negociação busca atenuar os conflitos decorrentes das relações de trabalho, tendo em vista que se propõe a solucioná-los de forma democrática dentro das próprias empresas, destarte reduzindo a insatisfação dos trabalhadores e evitando demandas judiciais desnecessárias.

O papel do representante sindical vai além da promoção do diálogo entre empregadores e empregados, porque também faz parte de suas atribuições a tarefa de encaminhar as reivindicações específicas para a melhoria das condições laborais e de fiscalizar o cumprimento de leis trabalhistas, previdenciárias e acordos coletivos. A atuação nas negociações coletivas somente poderá ser feita quando devidamente autorizada pelo sindicato competente.

O conceito de convenção coletiva de trabalho encontra-se disposto de forma objetiva no *caput* do artigo 611 da CLT. A celebração de acordos é uma faculdade inerente à atividade sindical, para fins de promover melhorias nas condições individuais de trabalho.

Título VI CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

É imperioso salientar que os acordos e as convenções coletivas de trabalho não poderão dispensar as seguintes informações: designação dos sindicatos e empresas participantes, prazo de duração do acordo, regulamentação das condições individuais de trabalho, normas para conciliação de eventuais divergências, indicação de direitos e deveres de empregadores e trabalhadores, penalidades destinadas à parte que demonstrar desobediência aos normativos pactuados.

Independente de pertencerem à representação sindical, quando convocados, os sindicatos não poderão se recusar a integrar a negociação coletiva. Uma convenção coletiva de trabalho cria lei entre as partes e não poderá ser desrespeitada, sob pena de imposições de sanções previamente combinadas e expressas no documento que comprova a existência da celebração do acordo.

3.5 O direito de greve

Cumpre observar que os sindicatos tiveram importante participação na emancipação da sociedade brasileira no que se refere a direitos trabalhistas. O instrumento mais eficaz na luta pelas garantias trabalhistas foi o direito à greve.

A primeira concepção de greve foi pejorativa, porque foi considerada como ilícito

penal. Logo após, a sociedade brasileira, apesar de sofrer com as paralisações em serviços cotidianos, passou a entender que esse instrumento é o único capaz de fazer com que os trabalhadores sejam ouvidos por autoridades e empregadores.

O movimento sindical participou ativamente na identificação e formalização dos direitos fundamentais. O direito de greve é o grande protagonista na busca do respeito à dignidade dos trabalhadores. É válido ressaltar que a greve não se limita a paralisações que enredam o cotidiano, sobretudo porque as manifestações estão atreladas a interesses sociais amplos.

O conceito de greve como paralisação tem um viés jurídico. Na realidade, a greve não é deflagrada somente com a suspensão do trabalho. Porém, a paralisação é necessária quando o diálogo é fechado.

Na cultura japonesa, a greve é externada pelo uso de faixa na cabeça do empregado. Para aquela sociedade, é desonroso para o empregador verificar que seus empregados estão usando faixas em suas cabeças durante o expediente, pois tal fato compromete seu papel social, o que acaba por surtir efeitos positivos para a coletividade.

É sobremodo importante ressaltar que o instituto da greve foi desconfigurado pelo direito brasileiro. A legislação pátria somente legitima como greve a paralisação de serviços previamente comunicada. Nenhum outro tipo de manifestação é considerada lícita.

O direito lida com os sindicados no intuito de fazer com que seus movimentos enfraqueçam. Esse posicionamento pode ser observado a partir das disposições de normas constantes na CLT, que comporta em seu bojo um rol de aproximadamente 600 (seiscentos) artigos regulamentando os direitos individuais e apenas 110 (cento e dez) tratando da organização coletiva para torná-la ineficaz e antipática perante a sociedade.

Alguns doutrinadores entendem que o papel da greve ultrapassa a batalha por melhorias trabalhistas. O movimento grevista deve retornar às origens dos movimentos sociais eivados de verdadeira solidariedade, para tanto deve utilizar a tecnologia da informação difundida. Nesse ponto a internet é um grande instrumento de auxílio.

Nesse contexto, os líderes sindicais devem abdicar da vaidade advinda do poder e

assumir compromissos atrelados ao papel inicial de luta, promovendo o diálogo direto com os trabalhadores, de forma que a greve venha a surtir seus efeitos jurídicos e legitimar valores sociais como: dignidade, inclusão social e paz.

Enfim, a greve é um movimento que deve informar para a sociedade os abusos cometidos por parte do Estado em detrimento de uma categoria profissional. É necessário que haja união e apoio da sociedade civil com os trabalhadores para fins de valorizar e implementar os direitos trabalhistas constitucional e legalmente assegurados, uma vez que o Estado é um ente fictício criado para organizar a sociedade de forma democrática, justa e promover a paz social.

4 ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR SINDICATO NACIONAL (SNJ)

As primeiras discussões acerca da necessidade da construção de uma entidade representativa da categoria dos docentes do ensino superior tiveram ensejo nos encontros da Sociedade Brasileira para Pesquisa Científica (SBPC), em meados de 1976. O momento político era de crise e, os encontros da SBPC se tornaram um amplo fórum de protestos contra a ditadura e de luta pela redemocratização do país.

A pauta política discutida no encontro, entre outros temas, era a luta pela democratização do país, o aumento de investimentos na área da educação de ensino superior, unificação das carreiras nas universidades federais (organizadas em forma de autarquia e fundações), autonomia das universidades públicas, manutenção do ensino gratuito nas universidades estaduais e federais, democratização dos processos de escolha de dirigentes universitários, melhores condições de trabalho, de salário, e carreira.

No ano de 1979 o encontro da SBPC realizou-se na cidade de Fortaleza, com a participação de professores e estudantes no processo de organização e realização do referido evento. Neste encontro foram discutidas e criadas as primeiras idéias do Movimento dos Docentes (MD). A partir de então foram nascendo várias Associações dos Docentes em todo território nacional. Em 1980 foi realizado o Encontro Nacional das Associações dos Docentes – ENADs.

A greve das autarquias federais realizada em 1980, ainda no período da ditadura militar, foi um marco na vida sindical dos docentes no Brasil. Observe-se que referido movimento paredista se deu antes da criação da entidade sindical nacional. Destaque-se que no inicio da greve houve a renuncia de um ministro-professor e a assunção de um ministro-general.

Como consequência lógica da luta e da organização dos professores, a Associação

Nacional dos Docentes do Ensino Superior – Sindicato Nacional (ANDES–SN) foi criada em 19 de fevereiro do ano de 1981, no Estado de São Paulo. Primeiramente, a referida entidade foi constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, que contemplou em seu bojo a garantia à liberdade sindical, a ANDES–SN, em 27 de novembro de 1988, promoveu o II Congresso extraordinário, no Estado do Rio de Janeiro. A partir de então, tal associação passou a ser uma entidade sindical de atuação nacional, preservando seus princípios e finalidades de congregar os professores da educação superior, das entidades universitárias públicas e privadas, e representar legalmente os docentes pertencentes à educação de nível superior.

Sobre a formação da ANDES – SN, o autor Coelho (1996, p. 40) menciona a opinião do professor Sadi Dal Rosso, ex – presidente da referida instituição.

Essencialmente, a ANDES formou-se em torno da luta política, luta pela redemocratização do país. Ela foi parte de um grande movimento de organização da sociedade civil, [...] rompendo com o terror de Estado que foi a época de Médici. Agora, evidentemente, juntamente com isso, haviam necessidades concretas, econômicas.

O movimento docente, desde a sua reorganização, vem desempenhando fundamental papel no processo de democratização do país, participando de todas as lutas em prol da construção de uma sociedade democrática. Destaque-se a sua atuação no movimento das "Diretas Já", na construção da Central Única dos Trabalhadores (CUT), no "Impeachment" do Collor e luta pela manutenção da Universidade Pública e Gratuita.

Entre os dias 10 e 16 de fevereiro do ano de 2009, durante o 28° Congresso de Pelotas, foi realizada a atualização do estatuto da Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior (ANDES).

Atualmente, o ANDES-SN detém sede jurídica e administrativa em Brasília – Distrito Federal, e continua com sua atuação voltada para a união, defesa de direito e interesses da categoria e a assistência aos professores sindicalizadas de instituições públicas e privadas. Busca a erradicação do autoritarismo e o exercício pleno da democracia, tanto no campo geral da organização política do país, quanto no campo

interno das instituições de ensino superior, a exemplo das eleições diretas para os cargos diretivos incluindo-se os cargos de reitores, diretores e chefes de departamento.

O ANDES-SN configura-se como uma entidade democrática, sem caráter religioso ou político, com independência em relação ao Estado, às mantenedoras e às administrações universitárias.

As finalidades mais relevantes do ANDES–SN são congregar e representar os docentes das IES de todo o país; expressar reivindicações e lutas dos docentes no plano educacional, econômico, social, cultural e político; defender condições adequadas para o bom desempenho do trabalho acadêmico, bem como a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão; fortalecer e estimular a organização da categoria por local de trabalho; coordenar e unificar o movimento dos docentes das IES nas suas iniciativas de alcance nacional; buscar a integração com movimentos e entidades nacionais e internacionais condizentes com a defesa dos interesses dos docentes; lutar pela democracia e pelos interesses do povo brasileiro; defender a educação como um bem público, como uma política educacional que atenda às necessidades populares e ao direito ao ensino público, gratuito, democrático, laico e de qualidade para todos; por fim, defender a democratização, a autonomia e um padrão unitário de qualidade de ensino para todo o Brasil.

É atribuição do ANDES – SN estabelecer as contribuições de ordem pecuniária em concordância com as decisões tomadas por seu Conselho nacional, a realização de reuniões e acordos coletivos de trabalho. A sindicalização dos docentes é facultativa, porém todos os membros da categoria são beneficiados com as conquistas do movimento sindical. No entanto, a participação direta, com o exercício do sufrágio, no tocante as decisões que determinam as futuras atuações sindicais, é reservada apenas aos docentes filiados.

O ANDES-SN é organizado por instâncias: Congresso, Conselho, Diretoria, Secções Sindicais, Assembléia Geral e Diretoria. Ressalte-se, contudo, que o ANDES é um sindicato de base territorial em todo o Pais. Assim, os docentes são filiados ao sindicato nacional. Não se confundindo, portanto, com uma federação ou confederação sindical.

O Congresso é a instância deliberativa máxima. A este setor competem muitas atribuições, dentre as quais merecem relevo: decidir, em última instância, os recursos interpostos às decisões de exclusão de sindicalizados; estabelecer a contribuição financeira dos sindicalizados; promover alterações estatutárias; elaborar regimentos; criar comissões

e/ou grupo de trabalhos para materializar as aspirações da classe docente.

Os membros do ANDES-SN gozam de estabilidade sindical, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal de 1988. O sindicato em comento poderá filiar-se a organizações nacionais e internacionais que lutem pelos seus princípios e objetivos.

4.1 A Legitimidade do ANDES – SN

Em 04 de maio de 2009, a decisão do Ministro do Trabalho⁵, Carlos Lupi, restabeleceu o direito do ANDES–SN de representar o corpo docente das instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional. Contudo, a referida decisão não infere os mesmos efeitos para a representatividade do sindicado retromencionado nas instituições de ensino superior particular, pois outras entidades de representação de docentes propuseram impugnações e/ou suscitaram conflitos de competência. Por enquanto, a representatividade do corpo de docentes nas instituições particulares que apresentaram impugnações ou conflitos aguarda decisão final no processo que tramita perante o Superior Tribunal do Trabalho (TST).

Trecho do despacho do Ministro do Trabalho conforme Publicado no DOU: [...] Com a medida, o Sindicato Nacional retoma a representação sindical plena junto às instituições públicas de ensino superior e também das instituições privadas de ensino superior que não apresentaram impugnações em 2003 nem se manifestaram em 2009, em atendimento ao edital do MTE publicado em 23 de janeiro deste ano. A definição quanto à representação sindical plena no âmbito das instituições privadas permanecerá na dependência do julgamento final de processo que atualmente se encontra em trâmite no Superior Tribunal do Trabalho – TST.

A decisão em comento foi fruto da organização dos movimentos sindical e estudantil, filiados ao ANDES-SN, que lutam pela defesa da liberdade e organização do estudo de graduação brasileiro. A partir de então, o ANDES-SN passou a ter legitimidade quanto ao seu registro sindical, bem como respaldo judicial nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal transitadas em julgados desde a década de 1990.

Não se pode olvidar que a regularização do registro sindical fortaleceu jurídica e politicamente a entidade e demonstrou engajamento da categoria com estudantes e centros acadêmicos. De um modo geral, a formalização do registro sindical concede importantes

.

⁵ FONTE: http://www.apropucc.org.br/noticias/noticia99.asp.

prerrogativas aos interesses de seus representados, dentre os quais salientamos: representação jurídica, substituição processual com dispensa de instrumento procuratório, defesa dos interesses coletivos da categoria, assinatura de acordos, dentre outros.

O registro sindical também legitima a luta por condições mínimas e igualitárias de trabalho nas instituições públicas e privadas, pela carreira única e indissociabilidade entre o ensino de pesquisa e extensão, o exercício pleno da democracia, fortalecimento e ampliação de atos para a defesa dos docentes e da educação.

O ANDES-SN defende que o estudo em entidades privadas deve ser uma faculdade, jamais uma imposição aos alunos. Na atualidade, o Estado não tem cumprido de modo eficaz os direitos sociais previstos no artigo 6º da Magna Carta de 1988. A educação pública não consegue absorver a demanda. Em que pese ser uma garantia constitucional, a educação pública de qualidade não é oferecida a todos os cidadãos.

É fato público e notório que em alguns Estados da federação estudantes cursam o ensino médio sem saber noções básicas do ensino fundamental, tais como: ler, escrever e realizar as quatro operações fundamentais da matemática. Dessa forma, justifica-se a ausência de estímulo por parte dos alunos, bem como por parte dos professores, que lutam sem sucesso para tentar cumprir o calendário escolar e que têm que dispensar mais tempo para retornar lições que já deveriam estar aprendidas.

Escolas sucateadas, inseguras, sujas, baixos salários e o desinteresse dos alunos tornam o exercício da atividade do magistério no Brasil cada vez mais penoso. A real situação dos estudantes de escolas públicas é o fator principal para que a esmagadora maioria oriunda das desses estabelecimentos de ensino somente consigam ingressar em uma universidade estadual ou federal por meio do sistema de cotas.

Mesmo enfrentando em seu cotidiano as dificuldades anteriormente descritas, os professores filiados ao ANDES–SN lutam por melhores condições de ensino para a categoria do magistério, mas também atuam junto a União Nacional dos Estudantes (UNE) para melhorar as condições de ensino para os alunos. Faz-se necessário informar que o Ministro Francisco Fausto⁶, Presidente do TST, classificou o ANDES–SN como um modelo para a reforma sindical no Brasil.

⁶ Anexo I.

4.2 Carta de Belém

Entre os dias 26 de janeiro e 01 de fevereiro do ano corrente, ocorreu 29º Congresso do ANDES–SN com a finalidade de discutir "a contrarreforma Universitária, ataques à Carreira e ao trabalho docente". Esses encontros demonstram para a sociedade civil a força, a autonomia e a independência da ANDES–SN em relação ao governo, partidos políticos e empregadores.

As discussões democráticas traçaram diretrizes para o ensino superior no ano de 2010. Nesse contexto destacaram-se: a valorização do trabalho docente nas universidades; a luta em defesa de uma universidade pública autônoma; a luta pelo exercício dos direitos sociais, contribuição ativa e decisiva no processo de unificação e construção de uma nova central, classista, sindical e popular.

O movimento docente entende que a situação estrutural precária das universidades reflete de modo direto e negativo na formação dos futuros profissionais. Por isso, o ANDES—SN deve se aliar ao movimento estudantil para buscar melhores condições de ensino no Brasil.

Os docentes não aceitam a ingerência estatal no âmbito das universidades, porque a intervenção estatal fere o princípio constitucional da autonomia à medida que restringe a liberdade no exercício do magistério. O decreto presidencial nº. 6.944/2009 estabeleceu medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta. Porém, os objetivos do decreto em comento podem ser entendidos pelos docentes como mais uma tentativa de intervenção estatal nas universidades públicas, com a imposição de uma gestão por resultados, pressão por produtividade, competição e introdução de avaliação institucional.

A questão da política afirmativa de cotas para ingresso na universidade também foi tema de debate no 29° Congresso do ANDES-SN, com posicionamento favorável. A inclusão social é uma causa de interesse e preocupação no âmbito universitário. A entrada de jovens por sistema de cotas favorece a redução das diferenças sociais corrigindo injustiças históricas.

O professor Francisco Cardoso da Silva, da ADUSB, teceu comentários sobre o sistema de cotas:

O sistema de cotas é uma forma de as universidades pagarem uma dívida com o povo negro trazido ao Brasil. O negro sempre foi excluído. Sempre esteve em condição de desigualdade, enfrentando dificuldades no acesso à saúde, moradia e educação. Os índices refletem a exclusão do negro na educação. Oitenta por cento dos analfabetos do Brasil são negros.

A demagogia por muito tempo foi denunciada e combatida pelos que se sentem responsáveis pela educação no Brasil, por isso, atualmente, a educação assumiu também o papel conscientizador do indispensável respeito às diferenças.

Todos devem ser respeitados e aceitos como cidadãos. Diante dessa assertiva torna-se oportuno mencionar o que Sassaki (1999, p. 17) afirma sobre inclusão social:

Este movimento tem por objetivo a construção de uma sociedade realmente para todas as pessoas, sob a inspiração de novos princípios dentre os quais se destacam: celebração das diferenças, direito de pertencer, valorização da diversidade humana, solidariedade humanitária, igual importância das minorias, cidadania com qualidade de vida.

Destarte, sobre a seguridade social foi decidida a intensificação da luta do sindicato em defesa dos docentes para assegurar aos professores das universidades públicas e privadas a preservação dos direitos conquistados ao longo de sua carreira profissional.

4.3 Princípios e diretrizes

Os princípios são embasamentos teóricos que servem como ponto de partida para a elaboração de diretrizes voltadas para a elaboração de leis que regulamentem a educação superior brasileira. Os cidadãos devem ter consciência de que a educação é um bem público e configura-se como um direito universal capaz de promover o desenvolvimento e a valorização do ser humano. Por tal motivo, a Constituição Federal de 1988 considerou a educação como direito fundamental.

Dentro de uma análise subjetiva, a educação pode ser compreendida como um elemento de transformação e aprimoramento pessoal que deve se fazer presente em todas as fases da vida. A qualidade do ensino tem influência direta na formação dos profissionais responsáveis pelo desenvolvimento econômico, político, sociológico, tecnológico, científico de um país.

O ensino dissemina o conhecimento, promove a inclusão social, étnica e cultural, reduz a pobreza e a desigualdade entre as regiões de um país de grande extensão territorial, como é o caso do Brasil. As universidades brasileiras devem ser a expressão da democracia. Os alunos devem ser incentivados a aprender a respeitar as diferenças, a desenvolver opiniões próprias, ter uma visão atualizada e dinâmica do mercado de trabalho, bem como uma formação sólida intelectual e cultural, a fim de possibilitar uma transformação da realidade cotidiana.

Os ensinamentos depreendidos a partir de estudos, aprimoramentos e qualificações profissionais devem colaborar com os setores industriais, comerciais, serviços públicos e outras IES, além de viabilizar convênios com outras instituições do país e do exterior para a cooperação e o desenvolvimento de melhorias na vida da população, respeitando as transformações sociais, culturais, políticas, tecnológicas e econômicas de cada localidade.

O Estado deve supervisionar o desenvolvimento do trabalho educacional realizado pelas IES sem interferir de forma prejudicial na relação universidade e sociedade, e sem perturbar o exercício pleno do magistério. As IES objetivam, ainda, o fortalecimento da indissociabilidade do ensino e a gratuidade do sistema público federal para todos.

A intervenção governamental para a introdução de uma lógica produtivista ocasiona, na visão do ANDES-SN, a perda crescente dos direitos sociais e trabalhistas sindicais. Mesmo porque, defende o fim das gratificações produtivistas, a isonomia salarial entre os professores e a paridade salarial entre ativos e aposentados.

Os compromissos do ANDES—SN são: lutar pela educação pública de qualidade, pela valorização do trabalho docente e pela autonomia das instituições públicas de ensino superior; garantir a universalização do acesso à educação superior pública e gratuita, com garantia de permanência; conseguir um espaço público para produção de conhecimento; reforçar a unidade da classe trabalhadora no Brasil; não aceitar qualquer forma de cerceamento à liberdade de organização sindical e de expressão; lutar contra as reformas neoliberais que retiram direitos dos trabalhadores, especialmente a reforma universitária com a privatização; combater a mercantilização da educação.

O ANDES-SN almeja manter e ampliar o ensino público gratuito e de qualidade socialmente referenciada; preservar a autonomia e funcionamento democrático das universidades públicas e de direito privado, com base em colegiados e cargos de direção eletivos; estabelecer um padrão unitário de qualidade para o ensino superior, estimulando a pesquisa e a criação intelectual nas universidades; introduzir carreira única para os docentes das instituições de ensino superior; tornar o ensino, a pesquisa e a extensão indissociáveis;

garantir o direito à liberdade de pensamento nas contratações e nomeações para a universidade e no exercício das funções e atividades acadêmicas, bem como o direito à liberdade de organização sindical em todas as instituições de ensino superior.

4.4 O Compromisso da Educação Superior no Brasil

O investimento na área da educação é meio mais eficaz de desenvolver uma nação. Diante dessa percepção, o legislador brasileiro editou leis com a finalidade instituir melhorias para o exercício do magistério. Nesse contexto, é possível destacar a lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, a qual institui o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica.

Essa e outras medidas legais podem ser consideradas uma expressão da democracia, que tem o condão de formar o cidadão para exercer uma profissão com competência, ética e dignidade, para servir a comunidade em que vive e possibilitar a formação de uma sociedade justa e fraterna.

É importante salientar que a população deve compreender que a educação é um valor social, portanto, todos têm o dever de se mobilizar no sentido de cobrar do poder público incentivo e melhorias para as instituições de ensino brasileiras.

Nessa perspectiva, o Ministério da Educação vem realizando ações para melhorias em diversos segmentos sociais. A estratégia de mobilização se materializa com a capacitação de professores, criação de manuais, oficinas, confecções de cartilhas, panfletos e cartazes, e indicadores de monitoramento das atividades.

A missão mais valorosa do ensino superior brasileiro é o desenvolvimento da cidadania e consequentemente da nação. Nesse ínterim, destaca-se a atuação das Instituições de Ensino Superior, pois a própria evolução política e econômica, em escala mundial, exige do profissional cada vez mais qualificação.

A reforma da educação superior no Brasil deve atender às necessidades de seu corpo docente e discente, para tanto se faz imperativo que o Estado disponibilize recursos humanos, materiais e financeiros. É preciso reafirmar os vínculos e compromissos com valores sociais para que haja equilíbrio entre a autonomia acadêmica, os interesses governamentais e a soberania social.

O papel essencial das universidades é disseminar a cultura e o conhecimento de modo democrático, incentivando pesquisas para criar, sistematizar e desenvolver o conhecimento construído para a inclusão social e redução de desigualdades ainda presentes em várias regiões do País.

A atualização do conhecimento faz parte do processo pedagógico e tem o condão de promover a aprendizagem em caráter permanente. Esse processo se materializa com a valorização das iniciativas dos estudantes em realizar trabalhos em equipe, com espírito crítico e inovador, elevando os níveis de informação para toda a sociedade.

As IES devem preservar a consciência de que a educação é a grande responsável pelo desenvolvimento de uma nação. Nesses termos, as IES também têm a finalidade de coibir a ingerência exacerbada do Estado em sua atuação para preservar a democracia, a liberdade de pensamento, os valores éticos, a soberania e a justiça social.

4.5 A Reforma da Educação Superior no Brasil

As universidades brasileiras buscam o cultivo livre e autônomo do ensino, pois o conhecimento é um bem social a ser exercitado pela coletividade. O conhecimento é a base para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, além de promover a cidadania e o desenvolvimento do país.

No âmbito da educação brasileira existem duas vertentes de extrema importância: a social e a cultural. O papel social da educação se materializa com a compreensão de conceitos importantes, tais como: cidadania, dignidade, igualdade, liberdade, respeito, preconceito, dentre outros. A proposta cultural tem por finalidade educar realizando uma conscientização de condutas corretas, disseminando o respeito e o tratamento igualitário entre os seres humanos.

A educação superior preconiza nas novas gerações de profissionais o ensino sobre a realidade da vida, promove formação política de valorização dos direitos constitucionais de liberdade de expressão, pensamento, voto, associação, entre outros.

Os movimentos estudantis associados aos movimentos sindicais organizados pelos docentes desencadeiam um processo de melhoramentos na educação brasileira. Dessa forma, mestres e alunos fazem uso da liberdade para expor à sociedade os problemas das instituições

de ensino pátrias, sejam entidades públicas ou privadas, por exemplo, o sucateamento das universidades federais e estaduais do Brasil, além do fato do ensino ser tratado como mercadoria pelas universidades e faculdades privadas. Demais disso, tais movimentos têm o condão de cobrar das autoridades competentes medidas para solucionar os problemas evidenciados.

A educação no Brasil deve ser entendida como um direito social, conforme disposto no artigo 6º da Magna Carta de 1988, não deve configurar um simples serviço. Assim, não é aceitável, de forma alguma, que haja a apropriação do serviço estatal da educação como um negócio com a finalidade de auferir lucros.

O ANDES-SN denúncia à sociedade os benefícios concedidos ao setor educacional privado, em detrimento da ausência de investimentos na educação pública. A expansão de programas educacionais, a exemplo do Proune e Fies, permite que as universidades e faculdades que integram o setor privado tenham acesso livre às verbas públicas. Esse fato poderá culminar na dissolução do papel conquistado pelas universidades públicas e fazer com que a sociedade dispense de forma tácita e quase imperceptível a obrigatoriedade do Estado de fornecer uma educação pública de qualidade.

A manutenção de programas educacionais como o Proune e o Fies é justificada pelo suposto alto custo por estudante nas IES públicas. Esse engano tem origem em análises inadequadas da situação brasileira, das quais são desconsideradas fatos básicos: inclusão indevida na conta do ensino de graduação, de todo aporte de recursos para a infraestrutura de pesquisa, para o desenvolvimento da pós-graduação, para a manutenção de museus e outros equipamentos de cultura.

A privatização da educação pública, preferencialmente financiados por recursos públicos, promove a transposição da barreira entre o ensino público e o privado. Na realidade instituições públicas e particulares deveriam atuar em parceria com auxílio mútuo em busca de uma educação cada vez mais qualificada. Contudo, essa realidade não está próxima, pois não há orientação legal para tanto e nem mesmo fiscalização para avaliar a qualidade do ensino.

Grande parte dos recursos públicos educacionais está destinada a instituições com fins lucrativos, muitas vezes ofertantes de cursos de má qualidade e em áreas de pouco interesse social. A baixa qualidade do ensino superior pode ser facilmente comprovada com a

observância da avaliação do desempenho dos bacharéis em direito submetidos ao exame de ordem: a reprovação é em massa, e em alguns estados brasileiros atinge uma porcentagem superior e 50% (cinquenta) por cento dos candidatos.

As instituições de ensino desempenham funções primordiais para a formação de uma ampla visão social, bem como o papel do cidadão na comunidade em que habita. Nesse contexto é válido considerar os ensinamentos de Sacristán e Góes (2000, p. 14 – 15):

A escola deve prover os indivíduos não só, nem principalmente, de conhecimentos, idéias, habilidades e capacidades formais, mas também, de disposições, atitudes, interesses e pautas de comportamento. Assim, tem como objetivo básico a socialização dos alunos para: prepará-los para sua incorporação no mundo do trabalho; - indivíduos produtivos; "que se incorporem à vida adulta e pública... - cidadãos.

As principais funções das instituições de ensino são: reprodutora, compensatória, e educativa. A função reprodutora expressa preocupação com a socialização do indivíduo, porque os estudiosos dessa matéria, em sua maioria, consideram que a garantia da reprodução social e cultural é imprescindível para perpetuação da sociedade. A função compensatória tem por finalidade atenuar os efeitos das desigualdades sociais ou culturais e preparar o indivíduo para superar suas dificuldades e alcançar seus objetivos.

Por conseguinte, a função educativa objetiva fazer uso do conhecimento para compreender as origens das influências, seus mecanismos, intenções e consequências do comportamento humano em sociedade. Essa função é responsável pela transformação, uma vez que proporciona a reconstrução do conhecimento que evolui de acordo com a sociedade de seu tempo, bem como as formas de conduta aceitas e condenadas pela sociedade.

Para promover as funções do ensino é preciso que professores e alunos possam expressar democraticamente suas opiniões sobre a realidade das instituições educacionais. Em razão de eles vivenciarem o cotidiano das universidades, estão aptos a apontar falhas.

Dentro dessa perspectiva, a reforma sindical tem por fim precípuo lutar a favor da expansão do ensino superior de qualidade, pois atualmente o aumento de ofertas de matrículas no ensino superior está ocorrendo somente no setor privado. Muitos estudiosos fazem críticas inferindo que tal fato conduz à mercantilização da educação, que passa a ser vista como uma espécie de mercadoria, porque para usufruir da educação privada é necessário dispor de recursos financeiros, o que limita o direito à educação.

O ensino superior público também enfrenta uma crise financeira e estrutural. A autonomia universitária é morosa e não dispõe de investimentos necessários. Uma educação superior de qualidade proporciona o desenvolvimento humano, econômico e social, além de afirmar valores culturais.

A disseminação do conhecimento promove uma condição de inclusão social constante. A universidade deve ser um espaço democrático, que deve valorizar a diversidade e incentivar a expansão dos estudos por meio de extensão e pesquisa para que o ensino superior atenda aos padrões de qualidade desejados pelo interesse público.

A estratégia proposta por uma reforma justa deve buscar a expansão qualificada do sistema público federal de educação superior visando: formação cidadã, diretrizes para viabilizar a inclusão social, aumento do número de vagas ofertadas, promoção de intercâmbios, majoração do número de trabalhos de pesquisas, investimentos em hospitais universitários, etc.

Os movimentos sindicais promovidos pelo ANDES-SN desempenham um importante papel social à medida que incentivam discussões produtivas sobre as reais condições do ensino no Brasil, criticando o fato da educação perder a concepção de direito social para ser vista como uma atraente e lucrativa prestação de serviços privados, minimizando a função do Estado frente aos compromissos sociais.

Afora os debates, os membros do ANDES-SN desenvolvem análise dos comportamentos humanos e de como essas condutas podem ser valoradas para realizar alterações nos padrões educacionais por meio de pesquisas de extensão. A questão não se restringe ao aprendizado da boa convivência em sociedade e a adoção de valores morais que excluam sentimentos como o preconceito, também se faz cogente a conscientização quanto à necessidade do comportamento que dissemine o respeito aos direitos dos cidadãos, principalmente enquanto mestres e alunos.

O movimento sindical é uma forma alternativa de despertar nos alunos a consciência da necessidade de valorização do magistério, pois os professores representam um dos pilares da educação, que é uma das molas mestras da cidadania e consequentemente do Estado Democrático de Direito.

Uma reforma lídima da educação superior sugere melhorias nas condições gerais da educação brasileira. É preciso investir nas universidades com o direcionamento de recursos econômicos, humanos e estruturais.

O sistema educacional brasileiro é detentor de várias dimensões e diversidades, por isso qualquer decisão deve considerar toda a sua complexidade para promover a igualdade de oportunidades em todas as regiões do Brasil.

O sentido maior da expansão do ensino superior brasileiro é reduzir as desigualdades nacionais, proporcionando a todos os brasileiros um ensino de qualidade capaz de gerar a inclusão social e boas oportunidades aos cidadãos.

A expressão da democracia no âmbito das IES se materializa a partir do respeito estatal à autonomia, ao financiamento e a avaliação.

A autonomia acadêmica é um pressuposto que deve ser compreendido como um valor a ser preservado por todos que compõem o sistema educacional. Aqueles que convivem diariamente com as dificuldades enfrentadas pelas IES, ou seja, docentes e discentes, se consideram aptos a tomar as decisões para o melhoramento da situação do ensino superior no Brasil.

Para desenvolver um trabalho digno, as IES lutam por condições jurídicas, administrativas e financeiras de gestão realmente comprometidas com o desenvolvimento da educação superior. As práticas de avaliação devem contribuir para o aprimoramento das IES e conscientizar o cidadão do papel constitucional da educação como direito de todos, dever do Estado e a grande responsável pelo desenvolvimento da nação.

Quanto à questão do financiamento, as IES enfrentam dificuldades orçamentárias. A precariedade dos investimentos ocasiona o sucateamento de muitas universidades brasileiras. Os maiores problemas são estruturais: número de salas de aulas insuficientes, ausência de atualização de materiais de informática e livros para as bibliotecas, manutenção mínima da estrutura física das salas de coordenações, salas de aulas, banheiros, refeitórios. Tais problemas dificultam um ensino de qualidade e desestimulam o aprendizado, desvirtuando o papel da educação superior no Brasil e ocasionando o desprestígio das IES.

A avaliação, como a própria expressão faz deduzir, é fundamental para apreciar o êxito da função social do ensino superior no Brasil. As IES defendem o pensamento de que são

capazes de se autogovernar, respeitar as imposições decorrentes de lei, defender sua autossuficiência em relação ao cumprimento de sua finalidade social, por isso lutam pela independência de própria administração.

4.6 A função do professor

Na atualidade, a figura do professor abandonou o estigma de um mestre rígido de outrora e passou a ser entendida como o responsável pelo desenvolvimento intelectual dos alunos, estimulando-os a descobrir sua individualidade e despertando seu interesse pelo bom relacionamento social.

O professor é um facilitador de compreensão de conteúdos indispensável ao intelecto humano. O papel do educador não é apenas de um especialista em educação, mas, sobretudo, de um profissional que sabe algo e se oferece para ensiná-lo a alguém, pois tem a importante tarefa de guiar os indivíduos em suas descobertas.

Ao professor cabe desempenhar seu papel de modo a ensinar observando o homem como um ser social, despertando nele a curiosidade pelo saber, fazendo-o compreender a realidade e os bons costumes aceitos em sociedade. Sobre a função dos profissionais da educação, é de verificar-se o direcionamento de Teles (1995, p. 12) abaixo transcrito:

Sabe-se que a decisão de tomar novos caminhos requer habilidade de pensar. O papel das instituições educativas e, principalmente, da escola, é orientar os educadores a pensar e refletir. Cultivar o desenvolvimento das habilidades de raciocínio através da discussão de temas de atualidades e do cotidiano das pessoas, de ajudará não somente na aprendizagem acadêmica como na de inferir, comparar, relacionar, classificar, definir e deduzir, criticar, fazer analogias, valores positivos e posicionar-se diante da vida.

Após essa reflexão faz-se necessário explicar que a materialização desses ensinamentos educacionais deve acontecer em um ambiente saudável. O professor deve estar sempre buscar aprimoramentos filosóficos, sociológicos, metodológicos, psicológicos e didáticos para subsidiar sua prática docente, por isso necessita ter uma remuneração condizente com suas necessidades de sobrevivência e capacitação.

O artigo 7º da Constituição Federal de 1988 enumera os direitos dos trabalhadores brasileiros em geral. Essa regra garante que o salário mínimo deve ser fixado em lei, nacionalmente unificado e que seu valor deve atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, tais como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,

vestuário, higiene, transporte e previdência social. Todavia, a realidade salarial dos professores não reflete de forma positiva os ditames constitucionais referenciados. Assim, se constitui mais um fator que enseja a luta do ANDES–SN.

Diante de um papel social tão relevante, nada mais justo que o magistério seja exercido de forma digna. Por isso, a liberdade representa um bem constitucional tão importante na luta pela valorização da educação e pela melhoria nas condições gerais de ensino no Brasil.

O ANDES-SN pode ser considerado uma entidade formada a partir de movimentos revolucionários, que conta com a união de profissionais do magistério que buscam um tratamento mais humanizado a ser dispensado ao trabalhador por parte do Estado. O ANDES-SN detém a responsabilidade social de chamar a atenção da coletividade para a máxima de que a educação superior de qualidade é uma estratégia para o desenvolvimento de uma nação soberana.

Após um profundo estudo sobre as atuações e conquistas do ANDES-SN em prol de professores e alunos ao longo das últimas três décadas, foi possível concluir que seus idealizadores entendem que o Estado deve manter um diálogo permanente com os movimentos sociais para atender a reais necessidades e anseios. Um diálogo direto e aberto com uma hiper e complexa coletividade contemporânea, ou seja, com as pessoas que vivenciam diferentes realidades, certamente propiciará a realização da justiça, pilar mestre da paz social e do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a realizar um estudo sobre a legitimidade da atuação dos movimentos sindicais no Brasil, enfatizando o trabalho desenvolvido pela Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior – Sindicato Nacional (ANDES–SN).

A referida entidade assume o compromisso de lutar por uma educação superior de qualidade para propiciar o desenvolvimento de uma nação soberana, confirmando a máxima constitucional: "a educação é um direito de todos e dever do Estado". Nesse contexto, também se insere a luta pela expansão das universidades públicas com vistas à universalização do acesso ao ensino superior.

Para que o ensino superior brasileiro alcance níveis de qualidade satisfatórios serão necessários maiores investimentos de ordem estrutural e em recursos humanos. A irretorquível maioria das universidades públicas pátrias encontra-se em péssimas condições. Diante dessa realidade, é preciso melhorar as condições físicas das universidades, promover capacitações para a atualização de professores, fomentar a pesquisa, ampliar as bibliotecas, entre outros.

Para possibilitar melhorias no exercício das atividades dos professores que dedicam suas vidas ao magistério superior é preciso motivar a participação ativa e consciente dessa categoria nas lutas e nos movimento sindicais.

Em consonância com o exposto, o ANDES-SN ganhou notabilidade nacional a partir do momento que passou a questionar a realidade das instituições de ensino superior e lutar por melhores condições para docentes e discentes.

As lutas sindicais há muito acompanham a história brasileira. A Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho tratam dos princípios e garantias inerentes às categorias profissionais.

Nessa perspectiva, o presente trabalho explorou a evolução dos movimentos sindicais no Brasil, demonstrou a legitimidade para a representação sindical, apresentou os princípios aplicáveis à matéria e ofertou decisões oriundas dos Tribunais Superiores pátrios.

A pesquisa teve por finalidade maior demonstrar que a sociedade organizada não pode sucumbir às dificuldades do contexto atual e que é preciso conferir ao tema sua real importância, afinal isso irá definir os rumos da educação pública, gratuita e socialmente referenciada em nosso País.

O ANDES-SN convoca a academia a refletir sobre as dificuldades enfrentadas no cotidiano do magistério para fins de promover um debate político e reagir de forma contundente face às ofensivas do governo, que desrespeita as prerrogativas sindicais e antepara o acesso a uma educação pública de qualidade em todos os níveis.

Destarte, é importante salientar que o estudo ora em tela buscou analisar a evolução gradativa da atuação sindical na tutela jurídica dos interesses coletivos da classe trabalhadora, limitando o tema aos profissionais que exercem o magistério, comentando suas ações e conquistas ao longo de sua existência.

Por fim, infere-se a idéia de que os sindicatos embasados pela garantia constitucional da liberdade sindical têm o direito e o dever de utilizar todo o aparato legal para defender os interesses coletivos de determinada categoria.

Foram analisados os posicionamentos que têm adotado renomados juristas, filósofos e doutrinadores a respeito das decisões emanadas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em relação a liberdade sindical e, a sua aplicação no nosso ordenamento jurídico.

Concluí-se, portanto, que os objetivos propostos foram devidamente alcançados, no tocante a analise do movimento sindical dos docentes universitários do Brasil, em particular análise de caso do ANDES – SN, em sua inserção no movimento sindical obreiro nacional e sua luta pela consolidação da democracia nacional e a defesa intransigente da educação como direito social fundamental como previsto no artigo 6º da Carta Política vigente.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **História da filosofia**. Lisboa: Presença, 1998. v. 7. ALMEIDA, Jose Maria de. Os sindicatos e a luta contra a burocratização. São Paulo: Sundermann, 2007. ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho. 10. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. ARUOCA, José Carlos. Sindicato em um mundo globalizado. São Paulo: LTR, 2003. . Curso básico de direito sindical. São Paulo: LTR, 2006. _____. Curso básico de direito sindical. São Paulo: LTR, 2009. AVILÉS, Antonio Ojeda. **Direcho sindical**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003. AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. Rio de Janeiro: Globo, 1988. BOBBIO, Norberto. Locke e o direito natural. Tradução de Julio Fischer. 2. ed. Brasília: UNB, 1998. ____. **Igualdade e liberdade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <www.presidenciadarepulica.gov.br>. Acesso em: Jan. 2010. Consolidação Leis Trabalho. Disponível das do em: <www.presidenciadarepulica.gov.br>. Acesso em: Jan. 2010. Anuário histórico dos Presidentes do Brasil (1990-1992). Disponível em: <www.presidenciadarepulica.gov.br>. Acesso em: Mai. 2010. BATALHA, Wilson de Souza Campos. Sindicatos sindicalismo. São Paulo: Ltr, 1992. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direito sindical. São Paulo: LTr, 2000. _. Direito sindical. 2. ed. São Paulo: LTR, 2007. CANÊDO, Letícia Bicalho. A classe operária vai ao sindicato. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1991. CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 30. ed. São

Paulo: Saraiva, 2005.

CARDOSO, Adalberto Moreira; RODRIGUES, Leôncio Martins. **Força sindical**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

COELHO, Pedra Rabelo. Sindicalismo na universidade. Santa Maria: SEDUF SM, 1996.

COMIN, Álvaro Augusto. O mundo do trabalho. São Paulo: Scritta, 1994.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2003.

_____. Introdução ao direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2001.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15. ed. São Paulo, 2010.

EHRLICH, Eugen. Introdução a sociologia do direito. Paraná: Juruá, 2001.

FREEMAN, Richard B. MEDOF, James L. **O papel dos sindicatos na sociedade moderna**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

GIORDANI, Francisco A. M. Peixoto; MARTINS, Melchiades Rodrigues; VIDOTTI, Tarcio José. **Fundamentos do direito do trabalho.** São Paula: LTR, 2000.

HECK, José N.; CUBO JUNIOR, Valquírio. A liberdade e o direito em Kant. **Revista da Faculdade de Direito de Goiás (UFG)**, v. 12, n. 29/30, jan/dez. 2005/2006.

HOFFE, Otfried. **Immanuel Kant**. Trad. Christian Viktor Hamm e Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LAIMER, Adriano Guedes. O novo papel dos sindicatos. São Paulo: Ltr, 2003.

LASSALE, Ferdinand. Que é constituição? São Paulo: Edições e Publicações, 1993.

LOCKE, Jonh. **Dois tratados sobre governo**. Lisboa: Universidade Lusíada, 1998.

LOPEZ, Carlos Palomeque. **Derecho sindical español**. Madrid: Tecnos, 1986.

_____. **Direito do trabalho e ideologia**. Trad. Antonio Moreira. 5. ed. Coimbra: Almeidina, 2001.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do direito**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2006.

MAGANO, Octávio Bueno. MALLET, Estevão. **O Direito do Trabalho na Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. **Primeiras lições de direito do trabalho.** 3. ed. São Paulo: RT, 2003.

MAMEDE. Juliana Maria Borges. A liberdade e a propriedade em John Locke. **Pensar:** revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, v. 1, n. 12, abr. 2007.

MANFREDI, Silvia Maria. **Educação sindical entre o conformismo e a crítica**. São Paulo: Loyola, 1986.

MATTOS, Marcelo Badaró. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

MIRANDA. Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Iniciação ao direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Ltr, 2001.

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NAVARRO, Ignez Pinto. **ANDES – SN:** Um sindicato de intelectuais. Cuiabá: Adufmat, 2001.

NETO CARLEIAL, Adelita. **Cultura e cotidiano sindical no setor público**. Fortaleza: Mova-se, 2000.

NOGUEIRA, Arnaldo Jose França Mazzei. **A liberdade desfigurada**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

NUOR, Soraia. Paz perpétua. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PEREZ, Jose Luis Monereo. **Introduccion al nuevo derecho del trabajo**. Tirant: lo blanch, 1996.

QUEIROZ JUNIOR, Hermano. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Ltr, 2006.

RAMOS, Cesar Augusto. Liberdade subjetiva e Estado na filosofia de Hegel. Paraná: UFPR, 2008.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Gilson. Sindicalismo: cenários de um novo tempo. Belo Horizonte: Mazza, 2009.

RODRIGUES, Américo Plá. Princípios do direito do trabalho. 3. ed. São Paula: Ltr, 2000.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Dogmática da liberdade sindical**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROIO, Jose Luiz Del. **01 de maio cem anos de luta**. São Paulo: Global, 1986.

SACRISTÁN, J. Gimeno; GÓES, A. I. Peréz. **As funções sociais da escola:** da reprodução à reconstrução crítica do conhecimento e da experiência. Compreender e transformar o ensino. Porto Alegre: Artmed, 2000.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e ações coletivas. São Paulo: LTr, 2008.

SALLES, Edison; LISBOA, Val; SIEBEL, Luis. A classe operária na luta contra a ditadura. São Paulo: Cadernos Estratégia Internacional Brasil, 2008.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. Liberdade sindical e negociação coletiva como direitos fundamentais do trabalhador. São Paulo: Ltr, 2008. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. SECONDANT, Charles-Louis de. Barão de Montesquieu: Espírito das Leis. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 1999. . Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. SIQUEIRA NETO, José Francisco. Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho. São Paulo: LTr, 1999. SOUZA, José dos Santos. Trabalho, educação e sindicalismo no Brasil. São Paulo: Autores Associados, 2002. SZKLAROWSKY, Leon Freida. Irretroatividade da lei. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n°. 66, jun. 2003. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4190. Acesso 25 fev. 2010. em: STRUMER. Gilberto. A liberdade sindical. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. SUSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT. 2. ed. São Paulo:LTr, 1998. TELES, Maria Luiza Silveira. Filosofia para crianças e adolescentes. Petrópolis: Vozes, 1995. UNIVERSIDADE E SOCIEDADE. Brasília, ano. XI, n. 25, dez. 2001. Quadrimestral. ____. Brasília, ano XI, n. 26, fev. 2002. Quadrimestral. _____. Brasília, ano XI, n. 27, jun. 2002. Quadrimestral. _____. Brasília, ano XII, n. 29, mar. 2003. Quadrimestral. _____. Brasília, ano XIII, n. 30, jun. 2003. Quadrimestral. . Brasília, ano XIII, n. 31, out. 2003. Quadrimestral. _____. Brasília, ano XIII, n. 32, mar. 2004. Quadrimestral. _____. Brasília, ano XIV, n. 33, jun. 2004. Quadrimestral. _____. Brasília, ano XIII, n. 34, out. 2004. Quadrimestral. _____. Brasília, ano XV, n. 35, fev. 2005. Quadrimestral.

_____. Brasília, ano XVI, n. 38, jun. 2006. Quadrimestral.

_____. Brasília, ano XVI, n. 39, mar. 2007. Quadrimestral.

Brasília, ano XVII, n. 40, jul. 2007. Quadrimestral.
Brasília, ano XVII, n. 41, jan. 2008. Quadrimestral.
Brasília, ano XVIII, n. 43, jan. 2009. Quadrimestral.
UGUINA, Jesús R. Mercader. Derecho del trabajo. Sevilla: Lex nova, 2002.
UTZ. Konrad. Liberdade em Hegel. Veritas: Revista trimestral de Filosofia e Ciências Humanas da PUC RS, Rio Grande do Sul, v. 50, n. 2, jun. 2004.

ANEXOS

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	<u>iinis</u>	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo